TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.9/S1

Proc.: 16.738/19

Processo nº: 16.738/19

Jurisdicionada: Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN

Assunto: Auditoria de Regularidade

Órgão Técnico: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIPE

MPC: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Sessão: Pauta n° 50, S.O. nº 5236, de 25.11.2020

Publicação: DODF n° 220, de 23.11.2020, pág. 22/23

Ementa: Auditoria realizada no âmbito da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan, em atendimento ao Plano Geral de Ação de 2019, com o objetivo de verificar a legalidade e a regularidade dos atos praticados e das despesas relacionadas à gestão de pessoal, bem como examinar a adequação dos controles internos afetos a área.

Encaminhamento da versão prévia do relatório à jurisdicionada para conhecimento e manifestação (Despacho Singular nº 411/2019-GCPM). Remessa de esclarecimentos.

Elaboração do Relatório Final de Auditoria.

Nesta fase: exame do trabalho executado.

PARECERES CONVERGENTES, com acréscimo do douto **Parquet**.

A Instrução sugere diligência à Secretaria de Estado de Educação e determinações e alertas à Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan.

O Ministério Público aquiesce à proposta da Unidade Instrutória, com adendo de se determinar o exame, em autos apartados, do Programa de Desligamento Voluntário – PDV anterior e atual da Codeplan, com base nos princípios que norteiam a Administração Pública.

VOTO de acordo com os Pareceres, com ajustes redacionais.

Impedimento/Suspeição: Conselheiro PAULO TADEU.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Auditoria de regularidade realizada no âmbito da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan, em atendimento ao Plano Geral de Ação de 2019, com o objetivo de verificar a legalidade e a regularidade dos atos praticados e das despesas relacionadas à gestão de pessoal, bem como examinar a adequação dos controles internos afetos a área.

2. A fim de balizar os trabalhos, foram propostas as seguintes questões:

- **Q1**: *Os acordos coletivos de trabalho foram apreciados pelo Comitê de Governança das Empresas Públicas e atenderam aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, motivação, eficiência e interesse público?*

- **Q2**: *Os pagamentos de parcelas de natureza remuneratória a empregados, conselheiros e dirigentes da empresa estão sendo realizados em conformidade com as normas de regência e observam as boas práticas de controle?*

- **Q3**: *Estão corretos os procedimentos adotados e os valores pagos (ou concedidos) a título de benefícios a empregados, conselheiros e dirigentes da empresa?*

3. Finalizada a fiscalização, encaminhou-se o Relatório Prévio de Auditoria (e-doc 20C4F7C0-e) à Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan, para conhecimento e manifestação (Despacho Singular nº 411/2018-GCPM, e-doc 9EF5E83C-e).

4. A jurisdicionada foi devidamente notificada [1] e, em 11.11.2019, encaminhou o Ofício SEI-GDF nº 619/2019 – CODEPLAN/PRESI/GAB (e-doc CF2338D8-c), com informações que subsidiaram a elaboração do Relatório Final de Auditoria.

[1] Notificadas em 9.10.2020, por meio dos Ofícios GP n.º 6.862/2019 – SS (e-doc 20E6AD0A-e).

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

5. O Corpo Técnico, por meio do Relatório Final de Auditoria nº 7/2019 (e-doc 03904E05-e), de 4.12.2019, analisa a matéria nos seguintes termos:

> *"Trata-se de auditoria de regularidade realizada na gestão de pessoal da Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN (CNPJ 00.046.060/000145) objetivando verificar a legalidade e a regularidade dos atos praticados e das despesas incorridas, bem como examinar a adequação dos controles internos afetos à área, com foco nos aspectos definidos nas Questões de Auditoria.*
>
> *2. Esta auditoria consta do Plano Geral de Ação desta Corte para o exercício de 2019, cuja aprovação se deu mediante Decisão Administrativa nº 64/2018, Processo nº 35410/2018.*
>
> *3. Nesta etapa processual apresenta-se o Relatório Final de Auditoria cuja elaboração levou em consideração os esclarecimentos prestados pela Codeplan (CF2338D8 e A0DA9984[1]) em atenção ao Despacho Singular nº 411/2019 (9EF5E83C).*
>
> ***AUDITORIA DE REGULARIDADE***
>
> ***COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO***
>
> ***DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN***
>
> ***Relatório Final***
>
> ***RESUMO***
>
> *A presente auditoria teve como objeto a Gestão de Recursos Humanos, incluindo empregados, diretores e membros dos Conselhos da CODEPLAN, analisada sob a ótica da legalidade e da regularidade dos atos praticados e dos aspectos financeiros resultantes, incluindo os relacionados à concessão de benefícios, frente à legislação de regência e normas administrativas internas. Das questões analisadas e dos resultados apurados por esta Corte, destacam-se a inobservância, por ocasião da pactuação de Acordos Coletivos de Trabalho, de princípios como os da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e do interesse público. No que tange ao processamento da folha de pagamentos, identificou falhas pontuais relacionadas aos cálculos de verbas trabalhistas e ao pagamento de horários a Diretores, bem como*

[1] A totalidade dos documentos apresentados pela Codeplan encontra-se associado ao processo.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

possíveis ocorrências de concomitância na percepção de benefícios.

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS _____ ***6***

1 ***Introdução*** _____ ***7***

1.1 Apresentação _____ ***7***

1.2 Objeto da Auditoria _____ ***7***

1.3 Contextualização _____ ***7***

1.4 Objetivos da Auditoria _____ ***8***

1.4.1 Objetivo Geral _____ *8*

1.4.2 Objetivos Específicos – Questões de auditoria _____ *8*

1.5 Escopo ou Alcance do Exame _____ ***9***

1.6 Metodologia _____ ***9***

1.7 Critérios de Auditoria _____ ***9***

2 ***Resultado da Auditoria*** _____ ***10***

2.1 QA 1: Os acordos coletivos de trabalho foram apreciados pelo Comitê de Governança das Empresas Públicas e atenderam aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, motivação, eficiência e interesse público? _____ ***10***

2.1.1 Achados de Auditoria _____ *10*

2.1.1.1 Pactuação de ACT com inobservância aos princípios da finalidade, do interesse público e da eficiência _____ *10*

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

2.2 Q.A. 2: Os pagamentos de parcelas de natureza remuneratória a empregados, conselheiros e dirigentes da empresa estão sendo realizados em conformidade com as normas de regência e observam as boas práticas de controle? 18

2.2.1 Manifestação da Auditada 19

2.2.2 Posicionamento da Equipe de Auditoria 19

2.2.3 chados de Auditoria 19

2.2.3.1 Inobservância ao teto remuneratório no pagamento do 13º Salário 19

2.2.3.2 Pagamento do abono pecuniário com metodologia de cálculo divergente da preconizada pelo TST 23

2.2.3.3 Não inclusão da Rubrica 10553 – VP ACT Última Referência, na Base Cálculo do Terço Constitucional (10866/10854) e do Abono Pecuniário (10862) alusivos às férias 29

2.2.3.4 Pagamento de prolabore aos diretores da empresa com metodologia divergente da estipulada pela Assembleia de Acionistas 33

2.3 Q.A. 3: Estão corretos os procedimentos adotados e os valores pagos (ou concedidos) a título de benefícios a empregados, conselheiros e dirigentes da empresa? 36

2.3.1 Achado de Auditoria 36

2.3.1.1 Percepção de auxilio saúde em duplicidade por empregados com outro vínculo com o serviço público 36

3 Considerações finais: 40

3.1 Ofício nº 941/2016-TRT-10ª Região 40

3.2 Cumprimento da Decisão nº 4316/2018 (Processo nº 21151/2014) 41

3.2.1 Processo SEI 00121.00001497.2018.71 - Codeplan 41

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

3.2.2 Manifestação da Auditada _____ *48*

3.2.3 Posicionamento da Equipe de Auditoria _____ *48*

4 *Conclusão* _____ ***49***

5 *Proposição* _____ ***50***

LISTA DE SIGLAS

ACT *– Acordo Coletivo de Trabalho.*

ADI *– Ação Direta de Inconstitucionalidade.*

ATS *– Adicional por Tempo de Serviço.*

BRB *– Banco de Brasília S.A.*

CAESB *– Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal.*

CEB *– Companhia Energética de Brasília.*

CF ou CRFB *– Constituição da República Federativa do Brasil.*

CLDF *– Câmara Legislativa do Distrito Federal.*

CLT *– Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943).*

CNJ *– Conselho Nacional de Justiça.*

CODEPLAN *– Companhia de Planejamento do Distrito Federal.*

CONAD *– Conselho de Administração.*

CPC *– Código de Processo Civil.*

CPF *– Cadastro de Pessoas Físicas.*

DIFIPE *– Divisão de Fiscalização de Pessoal.*

DIREC *– Diretoria Colegiada.*

DJ *– Diário da Justiça.*

DODF *– Diário Oficial do Distrito Federal.*

DOU *– Diário Oficial da União.*

EC *– Emenda Constitucional.*

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

e-TCDF *- Sistema Eletrônico de Processos do TCDF.*

GDF *– Governo do Distrito Federal.*

LC *– Lei Complementar.*

LODF *– Lei Orgânica do Distrito Federal.*

MPDFT *– Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.*

MPF *– Ministério Público Federal.*

MS *– Mandado de Segurança.*

NOVACAP *– Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.*

PDV *– Plano de Demissão Voluntária.*

PGA *– Plano Geral de Ação.*

PGDF *– Procuradoria Geral do Distrito Federal.*

QA *– Questão de Auditoria.*

RFB *– Receita Federal do Brasil.*

RI/TCDF *– Regimento Interno do TCDF.*

SE ou SEDF *– Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.*

SEF *– Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.*

SEFIPE *– Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCDF.*

SIGGO *– Sistema Integrado de Gestão Governamental.*

SIGRH *– Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos do Distrito Federal.*

STF *– Supremo Tribunal Federal.*

STJ *– Superior Tribunal de Justiça.*

TCDF *– Tribunal de Contas do Distrito Federal.*

TCU *– Tribunal de Contas da União.*

TJDFT *– Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.*

VPNI *– Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.*

1 Introdução

1.1 Apresentação

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

4. A auditoria de regularidade em espeque foi prevista no Plano Setorial de Ação (PGA/2019) desta Secretaria de Fiscalização de Pessoal, tendo por finalidade verificar, sob os aspectos a seguir definidos, a legalidade e a regularidade dos atos praticados e das despesas incorridas relacionadas à gestão de pessoal, bem como examinar a adequação dos controles internos afetos a área.

1.2 Objeto da Auditoria

5. O objeto da presente auditoria contempla os sistemas administrativos afetos a gestão, pagamento e controle de pessoal, incluindo empregados, diretores e membros de Conselhos da CODEPLAN, com ênfase nas despesas relacionadas à folha de pagamento e no pagamento ou custeio de benefícios.

1.3 Contextualização

6. A Codeplan é uma empresa pública, controlada pelo Governo do Distrito Federal e criada conforme autorização contida na Lei nº 4.545/1964 regida por seu estatuto e, especialmente, pelas Leis Federais nº 6.404/1976 e nº 13.303/2016, e ainda pelo Decreto Distrital nº 37.967/2017 e demais legislações aplicáveis.

7. A Codeplan tem por objeto social, consoante disposto em seu estatuto "realizar e promover pesquisas e estudos econômicos, sociais, demográficos, cartográficos, georeferenciados, urbanos e ambientais para subsidiar o Governo do Distrito Federal na formulação de políticas públicas, do planejamento governamental, de programas para o desenvolvimento do Distrito Federal, da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e de outras áreas de influência do território distrital", bem ainda, outros afetos a disponibilização do conhecimento, avaliação de resultados governamentais, subsídio à formulação de políticas públicas, e outras definidas no Decreto Distrital 24.110/2013 e alterações, que dispõe sobre a central de atendimento ao cidadão – Central 156.

8. Em relação à fiscalização de pessoal, aponta-se a existência do Processo nº 23435/2013, que versa sobre auditoria de Regularidade realizada em função do Plano Geral de Ação para o exercício de 2013, com o fim de verificar, no âmbito das entidades com folha de pagamento processadas no SIGRH, a legalidade de acumulações de cargos, empregos e funções pelos seus empregados e pagamentos de parcelas remuneratórias não cumuláveis, bem como do Processo n º 17175/2015, por meio do qual foram analisados os aspectos formais alusivos à concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade no âmbito, dentre outros, das estatais do GDF.

9. No que é relevante à presente auditoria, apontam-se os principais Gestores:

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

- *Jeansley Lima – Presidente;*
- *Juliana Dias Guerra Nelson Ferreira Cruz – Diretora Administrativa e Financeira;*
- *Bruno de Oliveira Cruz – Diretor de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas;*
- *Daienne Amaral Machado – Diretora de Estudos e Políticas Sociais;*
- *Erika Winge – Diretora de Estudos Urbanos e Ambientais;*
- *Gabriel Pimenta Gadêa – Gerente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas;*
- *Maria Regina Costa – Chefe do Núcleo de Benefícios, Saúde e Proteção do Trabalho;*
- *Marco Antônio Faria das Chagas – Chefe do Núcleo de Gestão de Pessoas; Sílvia Rita Souza – Chefe do Núcleo de Desenvolvimento de Pessoas*

10. A estrutura administrativa da Codeplan encontra-se disciplinada por seu Estatuto Social e regulamentada pelo Regimento Interno.

11. Os dispêndios com pessoal na Codeplan, consoante consulta às Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2018, somaram no referido período, a importância de R$ 118.688 mil, incluindo as obrigações patronais e pró-labore de diretores e membros dos conselhos. Deste total, R$ 11.251 mil referiam-se a benefícios.

12. Para desempenho de suas atividades, a Codeplan contava em seu quadro em dezembro/2018, com 5 Diretores, incluso o Presidente, 7 membros do Conselhos de Administração e 5 do Conselho Fiscal, 539 funcionários, considerando os do quadro permanente, os de livre provimento e os requisitados.

1.4 Objetivos da Auditoria

1.4.1 Objetivo Geral

13. O objetivo geral da auditoria é emitir parecer conclusivo sobre a legalidade e a regularidade dos atos praticados e das despesas incorridas relacionadas à gestão de pessoal, bem como examinar a adequação dos controles internos afetos a área, no intuito de orientar a jurisdicionada na manutenção da folha de pagamento e no fortalecimento de controles operacionais, em conformidade com as normas legais e regulamentares em vigor. O trabalho terá por

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

ênfase a revisão dos valores pagos, notadamente, no que tange aos cálculos, em especial o atendimento do preconizado na CLT, ACT e demais normas de regência.

1.4.2 Objetivos Específicos – Questões de auditoria

14. Para atingir o objetivo geral da Auditoria foram definidos três objetivos específicos, representados pelas seguintes questões de auditoria (QA´s):

> ***QA 1:*** *Os acordos coletivos de trabalho foram apreciados pelo Comitê de Governança das Empresas Públicas e atenderam aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, motivação, eficiência e interesse público?*
>
> ***QA 2:*** *Os pagamentos de parcelas de natureza remuneratória a empregados, conselheiros e dirigentes da empresa estão sendo realizados em conformidade com as normas de regência e observam a boas práticas de controle?*
>
> ***QA 3:*** *Estão corretos os procedimentos adotados e os valores pagos (ou concedidos) a título de benefícios a empregados, conselheiros e dirigentes da empresa?*

1.5 Escopo ou Alcance do Exame

15. *O escopo da Auditoria, quanto ao período em exame, compreende o lapso temporal entre janeiro/2015 a dezembro/2018.*

16. *Para os fins propostos foram revisados quanto aos cálculos e valores, o correspondente a 90,7% das despesas pagas em folha de pagamento ao longo do período auditado (totalizando cerca de R$ 314 milhões), cobrindo 30 rubricas e pouco mais de 110 mil registros. As análises alcançaram, ainda, a origem e fundamento das verbas pagas.*

17. *Quanto às áreas fiscalizadas, o escopo dos trabalhos se estende a Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – GEPES, com possibilidade de ampliação dos trabalhos para outras unidades, de forma a identificar procedimentos, documentação e agentes responsáveis por controles e procedimentos afetos à gestão de pessoal.*

1.6 Metodologia

18. *As estratégias metodológicas adotadas foram basicamente:*

- *Conferência de cálculos e revisão analítica, inclusive, no que foi possível, com base em dados extraídos do Sistema Informatizado de Gestão de Pessoas;*
- *Exame de documentos originais e de registros;*

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

- *Entrevistas.*

19. *Os procedimentos e testes foram realizados na profundidade e extensão julgadas necessárias à emissão de opinião.*

1.7 Critérios de Auditoria

20. Os critérios utilizados na presente auditoria[2] foram extraídos, entre outros, da legislação pertinente ao tema da presente fiscalização, compreendendo a Constituição Federal, em especial os arts. 7º, 10, 11, 37, 40, § 13, 173 e 202; a Lei Orgânica do DF, em especial os arts. 19, 24, e 33, §§ 2º e 8º; a Consolidação das Leis do Trabalho; as Leis nºs 10.101/2000 (Federal), 1.370/1997, 2.469/1999, 4.585/2011, 3.894/2006; os Acordos Coletivos de Trabalho; o Estatuto Social e Regimento Interno da empresa, e, ainda, normativos relacionados a criação, regulação de carreiras e de remunerações, bem como outras normas regulamentares de âmbito interno e externo à auditada, como portarias, orientações normativas, resoluções e decisões do TCDF afetas à área de pessoal. Adicionalmente e para fins de avaliação de aspectos como eficiência, economicidade, equidade e atendimento de interesse público, utilizou-se como critério práticas levadas a efeito em outras entidades pertencentes ou controladas pelo Governo do Distrito Federal.

2 Resultado da Auditoria

21. *Na sequência apresentam-se os resultados dos trabalhos realizados, cujos procedimentos estão detalhados na Matriz de Planejamento. A documentação pertinente será juntada/associada aos autos, quando da apresentação da versão final do Relatório de Auditoria.*

2.1 QA 1: Os acordos coletivos de trabalho foram apreciados pelo Comitê de Governança das Empresas Públicas e atenderam aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, motivação, eficiência e interesse público?

22. *No que tange a aprovação/homologação dos ACT pelo agora extinto Comitê de Governança das Estatais – a Codeplan apresentou documentação evidenciando a manifestação daquele colegiado sobre os ACT vigentes ao longo dos anos de 2015 a 2018.*

23. *Relativamente à observância dos princípios constitucionais e daqueles consagrados na LODF conclui-se que a empresa não os observou, de forma integral, consoante demonstrado nos achados de auditoria a seguir apresentados.*

---

[2] Os critérios empregados serão particularizados no corpo do presente relatório sempre que houver a indicação de achados de auditoria.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

24. *Ressalta-se, por fim, os termos da Cláusula Quarta – Da Incorporação das Gratificações do ACT 2017/2019[3], por meio da qual as partes concordaram em reabrir em março de 2018 negociações sobre o tema, de forma a salientar, para fins de alerta à Estatal, o que dispõe o § 2º do art. 468 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, cujos termos impactam diretamente no preconizado pela Súmula 372 do TST, na medida em que a novel legislação eliminou a figura da incorporação pela perda de cargos/funções[4], conforme se observa no texto a seguir transcrito:*

> *§ 2º A alteração de que trata o § 1o deste artigo[5], com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função.*

2.1.1 Achados de Auditoria

2.1.1.1 ***Pactuação de ACT com inobservância aos princípios da finalidade, do interesse público e da eficiência***

2.1.1.1.1 Critério

- *Princípios constitucionais insculpidos no art. 37;*
- *Princípios contidos no art. 19 da LODF;*
- *Acordos coletivos de trabalho pactuados por estatais do GDF;*
- *Decisão TCDF nº 5537/2006.*

2.1.1.1.2 Análise e Evidência

25. Prevê o art. 7º, inciso XXVI, da CF ser direito do trabalhador urbano e rural o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. O aludido acordo é firmado, de forma individualizada, pelo sindicato dos empregados com a empresa e tem caráter normativo, pelo que gera obrigações entre as partes. Tais acordos, nos termos do art. 614, § 3º da CLT, podem ter prazo de vigência não superior a dois anos. A matéria é regulada na CLT por meio dos arts. 611 a 625.

26. No âmbito da administração pública indireta, onde se insere a Codeplan, o Administrador está vinculado aos princípios

---

[3] Com a redação dada pelo Aditivo registrado no MTE em 07.05.2018.
[4] Ao menos em relação àqueles que até o início de vigência do dispositivo, 11.11.2017, não tenham cumprindo o requisito de 10 anos no cargo. O TST ainda não revisou a Súmula 372, frente a nova redação da CLT.
[5] § 1º Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

constitucionais insculpidos no art. 37, em especial os da legalidade, da moralidade e da eficiência, bem ainda, por força do art. 19 da LODF, aos princípios da razoabilidade, da motivação e do interesse público, que, a exemplo do colocado no parágrafo precedente, devem ser também observados nas negociações trabalhistas.

27. Ademais, devem os atos dos gestores públicos observar o princípio da finalidade, sob pena de se afastar dos objetivos previstos em leis e regulamentos e, em especial, do próprio interesse público.

28. Neste sentido, cumpre destacar os termos da Decisão TCDF nº 5537/2006 (DDABAF70), exarada nos seguintes termos:

> *O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – estabelecer que a fiscalização do sistema remuneratório das empresas integrantes do GDF e de seus respectivos ACTs deve seguir a metodologia definida nos parágrafos 18 a 22 do Parecer nº 1473/05-IMF, a seguir transcritos, sem se descurar do necessário exame da legalidade de suas cláusulas, programando-se sua execução da mesma maneira que para as demais fiscalizações, ou seja, a partir de uma avaliação conjuntural concernente a cada uma das Inspetorias, passando, quando aquela avaliação assim indicar, a constar do Planejamento Setorial de Ação de cada Unidade Técnica; "18. Não se poderia dizer que as empresas públicas e sociedades de economia mista que estabeleçam ACT concedendo benefícios a seus empregados estariam ferindo o princípio da legalidade, pois, em última instância, estariam respaldados pela Constituição se conseguissem provar que são detentoras de saúde financeira suficiente para atender aos requisitos estabelecidos: (a) equilíbrio orçamentário e (b) remuneração e vantagens pecuniárias de qualquer natureza, percebidos cumulativamente ou não, limitadas pelo subsídio mensal dos Ministros do STF no caso de entes dependentes do governo em termos das despesas com pessoal ou de custeio em geral. 19. Por essa razão, entende este "Parquet" que a análise legal dos benefícios questionados nos ACT assinados deveria abordar o cumprimento dos requisitos mencionados. Além disso, o exame puramente legalista deveria ser transcendido para se verificar também o cumprimento de outros princípios estabelecidos no art. 37 da CF/88 (impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), bem como daqueles estabelecidos no art. 19 da Lei Orgânica do DF, transcrito a seguir: "Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:(...)". 20. Para que se pudesse*

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

concluir pela regularidade ou não da concessão de benefícios via ACT, as empresas públicas e sociedades de economia mista deveriam demonstrar que tal concessão estaria respeitando o necessário equilíbrio orçamentário do órgão e o limite máximo definido na constituição (se houvesse repasse governamental para o pagamento de despesas de custeio e pessoal), associados aos outros princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, motivação e interesse público. 21. Dessa forma, uma análise mais completa seria aquela em que se verificariam as motivações para a celebração dos ACT procurando identificar a adequação aos mencionados princípios. Considerando que a concessão de benefícios indiretos aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista se insere no bojo da remuneração de um dos fatores de produção desses entes (fator humano), a remuneração total dos empregados deve, por exemplo, possuir equivalência com a remuneração que se verifica no mercado para ser dita razoável. 22. Por fim cabe frisar que, quando celebram acordo coletivo de trabalho, os administradores públicos estão submetidos ao princípio da legalidade e, diferentemente dos administradores particulares, somente podem fazer, permitir ou conceder o que a lei autoriza;" II – considerar cumpridos o item III da Decisão nº 1228/06 e a determinação constante da Decisão nº 4453/04, autorizando a inclusão de cópia da decisão que vier a ser proferida no Processo nº 922/01; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para circularização desta decisão nas demais Inspetorias e adoção das providências pertinentes. (grifou-se)

29. Feitas essas considerações, que direcionaram as análises realizadas, apresentam-se os pontos a seguir identificados que, vistos de forma individual ou em conjunto, afiguram-se atentatórios a um ou mais dos princípios em epígrafe. As análises tiveram por referência o ACT 2017/2018 e aditivos 2017/2019.

I – Auxílio Alimentação

I.1 – Inobservância aos princípios da finalidade, do interesse público e eficiência

30. Consta do § 4º, da Cláusula Décima do ACT 2017/2017, ratificado pelo aditivo 2017/2019 – que versa sobre o Auxílio Alimentação, dentro do contexto do Programa de Alimentação dos Trabalhadores – PAT, conforme § 2º da referida cláusula – a obrigação da Codeplan conceder, no mês de dezembro, mais 22 (vinte e dois) vales alimentação/refeição.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

31. Ainda, segundo o caput da referida Cláusula, os empregados foram dispensados da coparticipação no custeio do aludido programa.

32. As condições antes referidas foram observadas, também, nos ACT vigentes ao longo de 2015 a 2019[6].

33. O benefício resultante do Programa aqui referido vincula-se aos termos da Lei nº 6.321/1976, que "Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador", cuja regulamentação se deu por meio do Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991. (grifou-se)

34. O objetivo do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, no qual a Codeplan encontra-se inscrita[7], consiste, segundo o Ministério do Trabalho[8], "na melhoria das condições nutricionais dos trabalhadores de baixa renda, de forma a promover sua saúde e a diminuir o número de casos de doenças relacionadas à alimentação e à nutrição".

35. Salienta-se, ainda, que o Decreto antes mencionado regulou a participação dos trabalhadores no custeio direto da refeição, ocasião, inclusive, que fixou, por meio do § 2º do art. 2º, o limite de 12 meses para os fins de quantificação do custo direto da refeição.

36. Desta feita, resta claro que a finalidade precípua do aludido programa governamental – que gera benefícios fiscais[9] – não justifica a concessão aos trabalhadores de 13 parcelas do auxílio em questão. O posicionamento aqui esposado, encontra respaldo no art. 6º da Portaria SIT/DSST nº 3, de 2002, do Ministério do Trabalho, consoante se observa da leitura da questão 41[10] a seguir transcrita:

> ***O empregador pode conceder benefícios adicionais por ocasião de festividades (Páscoa, Natal etc.)?***
>
> > ***Não**, porque isso é considerado uma forma de premiação. Além disso, o valor e a quantidade do benefício relacionam-se ao cumprimento de parâmetros vinculados a necessidades nutricionais dos trabalhadores, as quais não se alteram nas datas festivas. Por isso, não pode ser considerada pertinente ao PAT a concessão de benefícios como cesta de natal, décimo-terceiro, tíquete, etc.*

---

[6] Tais condições já estavam previstas no ACT 2013/2015.
[7] Inscrição nº 0362123, datada de 01/07/2008.
[8] http://trabalho.gov.br/pat/pat-responde-orientacoes.
[9] Tais benefícios não são aproveitados pela Codeplan uma vez que vem acumulando prejuízos contábeis ao longo dos exercícios financeiros.
[10] Vide link anterior.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

Referência normativa: art. 6º, caput, e inciso II, da Portaria SIT/DSST nº 3, de 2002.

37. Ainda sobre o tema, cabe observar que tais dispêndios quando vinculados ao PAT (Lei 6.231/1976) – ou no entender da 1º Turma do STJ[11], quando tenham a mesma finalidade, mesmo que a empresa não seja participante do Programa – não integram o salário, inclusive para fins de contribuição previdenciária, o que também foi objeto de manifestação do TST, conforme OJ-SDI1-133, assim vazado:

OJ-SDI1-133 AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (inserida em 27.11.1998)

A ajuda a alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

38. Por outro lado, as concessões com desvio de tal finalidade viabilizam que tal "verba" seja considerada como remuneração para todos os fins, consoante, por exemplo, conclui a Segunda Turma do TST ao apreciar ação envolvendo a Caixa Econômica Federal – CEF, RR - 125000-12.2006.5.13.0002, conforme se depreende da passagem a seguir transcrita:

> *"(...)*
>
> *DO MÉRITO*
>
> *O reclamante é empregado da reclamada e postula a incidência do benefício alimentação sobre o valor pago a título de VP GIP (SAL+FUN); Abonos Pecuniários; PRL (Programa de Participação nos Lucros) e FGTS sobre estas verbas.*
>
> *A reclamada reconhece que paga o benefício aos seus funcionários, ressaltando, porém, que tal benefício, tem caráter indenizatório, não incidindo, pois, para o cálculo das verbas mencionadas. Junta, para confirmar sua tese, documentos de adesão ao PAT e as Normas Coletivas da categoria, que declaram expressamente o caráter não salarial do benefício.*
>
> *Analisando os autos, verifica-se que o benefício alimentação instituído pela reclamada, não está adstrito ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), pois apesar de fazer prova de sua adesão ao referido programa, o benefício concedido pela ré, apresenta características diversas da indenização por despesas pagas com a alimentação do trabalhador. O benefício alimentação mesmo após a adesão*

[11] REsp nº 1.185.685/SP.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

ao PAT, continuou sendo oferecido aos aposentados e sucessores; o benefício continuou sendo concedido, não só para o ressarcimento das despesas com alimentação, mas também para compras de gêneros alimentícios; os funcionários da reclamada, faziam e ainda fazem jus ao benefício, mesmo estando de férias, pois o pagamento é feito em parcelas mensais e consecutivas, correspondente a cada mês do ano civil, sem qualquer ressalva quanto ao mês em que se encontre o funcionário de férias (conforme os documentos acostados pela própria reclamada). Esse fato desvirtua totalmente o propósito que se pretende alcançar pelo PAT.

Diante de tais argumentos, fica caracterizada a natureza salarial do benefício concedido pela reclamada aos seus funcionários, a título de vale alimentação.

Em várias decisões proferidas anteriormente, decidimos pelo reconhecimento da natureza indenizatória a partir do acordo coletivo de 2002/2003, que em sua cláusula 5ª, § 2º, comina o caráter indenizatório de tal verba. Com a melhor apreciação da matéria e por aplicação mais correta da legislação trabalhista que impede a modificação das cláusulas do contrato de trabalho em prejuízo ao empregado, passamos a decidir de forma diversa quanto ao período posterior à vigência do acordo coletivo.

É importante verificar que sempre houve previsão de caráter indenizatório nos acordos coletivos, conforme demonstram os documentos acostados aos autos. Ainda assim, a reclamada pagava tal verba como um acréscimo aos vencimentos do empregado, o que caracteriza o pagamento como contraprestação pelo trabalho e não para possibilitar a execução do serviço, reduzindo o tempo necessário ao deslocamento do empregado no horário de refeição. Tal situação está devidamente comprovada pelas razões já mencionadas, principalmente pelo fato de que o benefício era pago mesmo nos períodos em que o empregado não estava prestando serviço efetivamente.

Aplica-se, ainda, ao caso, o disposto na Súmula 241 do TST[12], que declara como sendo salarial a natureza do benefício em questão.

(...)"

39. Assim sendo, mesmo reconhecendo a obrigação de a Codeplan conceder o benefício em tela (13º parcela), dada sua

---

[12] SUM-241 SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

inclusão no ACT, entende-se que sua concessão se deu em flagrante desvio de finalidade do pretendido pelo programa governamental – PAT[13].

40. Registra-se que situação similar foi identificada na Terracap, CEB, Caesb e Novacap, tendo sido objeto de questionamento pela Corte de Contas, consoante se observa nos autos 11937/2016, 2036/2017, 31350/2018 e 9591/2018, respectivamente.

41. No que tange à ausência de coparticipação dos empregados no custeio do auxílio, cabe observar que o ACT 2013/2015[14] ao dispensar os empregados de tal obrigação deu margem aos empregados ingressarem em juízo contra a empresa visando o reconhecimento de tal benefício como de natureza salarial, a exemplo do levado a efeito por empregados da Novacap, conforme noticiado nos autos TCDF 9591/2018.

42. Tal como visto na Novacap, também na Codeplan o ACT 2013/2015 foi autorizado pelo CPRH e homologado pelo Governador, como se constata no DODF nº 271, de 19.12.2013, pág. 59.

43. Frisa-se que com advento da Lei nº 13.467/2017, em particular com a nova redação dada ao § 2º do art. 457 da CLT, o auxílio-alimentação, que não poderá ser pago em espécie, foi excluído da base de cálculo de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, a contar de 11 de novembro de 2017.

44. A partir da vigência da legislação antes mencionada, o benefício alusivo à 13ª parcela do auxilio alimentação, constitui-se a teor do §4º do citado art. 457 com a nova redação como "prêmio", por se tratar de mera liberalidade do empregador.

II – Plano de Cargos Carreira e Salários - PCCS

II.I – Inobservância aos Princípios da finalidade e da eficiência

45. No ACT 2009/2011, com início de vigência em novembro/2009, restou pactuado por meio da Cláusula Décima Sexta que:

> *Aprovado o novo regimento interno, a CODEPLAN se compromete a instituir comissão paritária para, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, apresentar novo Plano de Cargos e Salários, com a participação de representantes do SINDSER e da ACOD.*
>
> *Parágrafo único: Anualmente, a partir de 2010, por ocasião da concessão da progressão funcional prevista no Plano de Cargos e Salários em vigor, e até a implantação do novo PCS,*

[13] Não se avaliou eventuais efeitos em relação à questão tributária.
[14] Anteriormente os empregados concorriam com percentual entre 5% e 20%, do valor de face.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

fica assegurado aos empregados da Tabela de Empregos Permanentes que se encontrarem na última referência da carreira, o valor equivalente à diferença entre o nível atual e aquele imediatamente anterior constante na tabela da TEP em vigência.

46. Em novembro/2010, mediante aditamento ao ACT então vigente, as partes ajustaram adicionalmente a concessão da antecipação do PCCS no valor correspondente a 7,8% do salário dos empregados da Tabela de Empregos Permanentes – TEP e do valor dos Empregos em Comissão em Extinção.

47. Consoante se observa no ACT vigente, as concessões que deveriam ter caráter transitório e de curto prazo, tornaram-se de caráter permanente, caracterizando fuga à finalidade precípua da concessão tem tela, consoante se constata da Cláusula Décima Oitava – Do Plano de Cargos Carreira e Salário vigente (2017/2019), por meio da qual a Codeplan, se comprometeu:

A CODEPLAN designará nova Comissão de Elaboração do Plano de Cargos Carreiras e Salários, com a participação paritária de representantes da CODEPLAN e do SINDSER, em até 30 dias após a aprovação do Regimento Interno pelo Comitê de Governança de Pessoal.

***§1°** A CODEPLAN se compromete, quando da elaboração do novo PCCS, a expandir as descrições dos cargos referidos, incluindo funções que se enquadrem nos perfis de cada um e de acordo com o novo objetivo da Empresa, de modo a absorver os empregados.*

***§2º** A CODEPLAN manterá, aos empregados pertencentes à Tabela de Empregos Permanentes e aos ocupantes de Empregos em Comissão em Extinção, a título de antecipação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, o percentual de 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento).*

***§3°** O adiantamento de que trata o parágrafo segundo servirá de base para o cálculo do anuênio e vantagens de caráter permanente devidas pela CODEPLAN.*

***§4°** Anualmente, por ocasião da concessão da progressão funcional prevista no Plano de Cargos e Salários em vigor, e até a implantação do novo PCCS, fica assegurado aos empregados da Tabela de Empregos Permanentes que se encontrarem na última referência da carreira, o valor equivalente à diferença entre o nível atual e aquele imediatamente anterior constante na tabela da TEP em vigência, desde que*

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

atenda os critérios de avaliação de desempenho.

48. Ou seja, passados praticamente dez anos da primeira reivindicação a empresa não levou a efeito o compromisso pactuado com seus empregados, optando por ciclicamente renová-los. ***2.1.1.1.3 Causas***

I – Auxílio Alimentação

49. Inicialmente aponta-se como causa, a deficiente revisão promovida pelo CPRH em relação ao ACT 2013/2015, na medida em que não questionou os termos das cláusulas objeto do presente achado de auditoria e notadamente ao autorizar a dispensa da coparticipação dos empregados.

50. Outra causa é a ausência, no âmbito do GDF, de diretrizes formais emanadas pelo Poder Executivo aos gestores de estatais balizando as negociações trabalhistas, tal como apontado no bojo do processo TCDF nº 11937/2016, e que culminou na expedição de alerta ao Chefe do Poder Executivo, consoante item V da Decisão nº 3372/2017 (B12FA5A4) assim vazado:

> *V – alertar o Sr. Chefe do Poder Executivo quanto à necessidade da adoção das seguintes medidas afetas à Gestão de Pessoal: a) normatizar, em caráter urgente, a participação dos empregados das estatais do Distrito Federal nos resultados e lucros dessas empresas, a teor do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 10.101/00, c/c o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal (vide item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria); b) tornar públicas as políticas/diretrizes afetas à gestão de pessoal, visando balizar os processos de negociação trabalhista no âmbito das estatais, com vistas a evitar a ocorrência de celebração de cláusulas contendo conteúdo atentatório aos princípios insculpidos nos arts. 37 da Constituição Federal e 19 da LODF, bem ainda tratamentos díspares na concessão de benefícios com natureza/características assemelhadas entre as entidades distritais, observando os aspectos econômicos e financeiros, o ambiente concorrencial, além das características próprias afetas a área de atuação de cada estatal (vide item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria); c) apreciar, por meio do Comitê de Governança das Empresas Públicas, o mérito das propostas de Acordos Coletivos de Trabalho - ACT das empresas controladas pelo DF, nos termos preconizados no art. 11, incisos VI e VII, do Decreto nº 36.240/15*

II – Plano de Cargos Carreiras e Salários

51. Não identificada.

2.1.1.1.4 Efeitos

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

I – Auxílio Alimentação

52. *Dispêndios adicionais com os empregados resultantes do pagamento da 13ª parcela do auxílio e da ausência de coparticipação dos empregados.*

53. *No que tange a ausência de coparticipação, aponta-se, como mais relevante, a possibilidade de a empresa vir a ser condenada judicialmente a reconhecer tal benefício percebido anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, como parcela remuneratória, à vista do §1º, art. 458 da CLT.*

II – Plano de Cargos Carreiras e Salários

54. *Demandas judiciais visando a integração das parcelas nos cálculos de anuênios e gratificação por titulação[15][16]. Neste sentido, salienta-se que de acordo com as informações prestadas pela Codeplan, existiam cerca de 68 ações trabalhistas cujo objeto estava relacionado a cláusula em epígrafe. O número de ações e posicionamentos divergentes em relação ao tema, culminou no verbete nº 63/2017 do TRT10, de que "Nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT 2013/2015, a rubrica "VP ACT Última Referência" não compõe a base de cálculo dos anuênios dos empregados da CODEPLAN. TRANSITÓRIO".*

55. *No que tange, ainda, a citada "VP ACT Ultima Referência", que beneficia os empregados que se encontrassem na última referência da carreira – o que incluiu praticamente todos os pertencentes ao quadro permanente releva notar que a concessão não tem limite no tempo, razão pela qual ano após ano, os empregados obtêm um acréscimo correspondente à diferença entre seu nível na tabela da TEP e aquele imediatamente anterior, desfigurando a tabela salarial, e conferido reajustes de caráter continuado, ainda que se reconheça que os valores adicionados anualmente por empregados estejam entre R$ 120,30 e no máximo R$ 357,02, conforme a carreira. Em 2018 a empresa pagou cerca de R$ 6 milhões com VP ACT e mais R$ 2,3 milhões com a antecipação[17].*

2.1.1.1.5 Manifestação da Auditada

I – Auxílio Alimentação

56. *No que tange a não participação dos empregados no custeio do Auxílio Alimentação, a Empresa informou que essa prática vem se repetindo desde o ACT 2013/2015, ao tempo em que a*

---

[15] Gratificação essa obtida, também, pela via judicial, com base no texto original da Lei 3824/2006, que previu o direito "... *aos ocupantes de empregos públicos*".
[16] Observa-se que a teor do § 3º da cláusula em vigor, o valor referente ao adiantamento do PCCS (7,8%) soma-se ao salário para fins de base do anuênio e gratificação, fato já reconhecido judicialmente.
[17] Em face das demissões por adesão ao PDI tais dispêndios tendem a diminuir.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

concessão da 13ª parcela do benefício vem ocorrendo desde o ACT 2011/2013.

57. *Sobre o tema, a Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – GEPES sugeriu que a matéria fosse analisada pela Diretoria da Companhia, proposta essa que, de acordo com a Diretora Administrativa e Financeira, será adotada pela Companhia, consoante textualmente afirmado no Despacho SEI-GDF CODEPLAN/DIRAF/GAB (pág. 1 do e-doc A0DA9984).*

II – Plano de Cargos e Salários

58. Sobre o tema, a GEPES informou a existência do Processo nº 0121000111/2017 que versa sobre a proposta do Plano de Cargos e Salários e que se encontra na Presidência da Empresa para apreciação.

2.1.1.1.6 Posicionamento da Equipe de Auditoria

59. Os achados de auditoria não foram contestados, como também, não foram informadas medidas concretas a respeito dos apontamentos realizados. Desta feita, ratifica-se as proposições apresentadas por ocasião do Relatório Prévio.

2.1.1.1.7 Proposições

60. *Pugna-se por determinar à Codeplan que envide esforços no sentido de, ao pactuar novos acordos trabalhistas, adequar a cláusula alusiva ao auxílio alimentação aos princípios aplicáveis à Administração pública de forma a torná-la completamente aderente ao que dispõe o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, bem como para concluir os estudos visando a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Salários de seus empregados, observando, para tanto, as orientações e regulamentações aplicáveis.* ***2.1.1.1.8 Benefícios Esperados***

61. *Aderência aos princípios aplicáveis à administração pública, notadamente ao da finalidade, do interesse público e o da eficiência.*

2.2 Q.A. 2: Os pagamentos de parcelas de natureza remuneratória a empregados, conselheiros e dirigentes da empresa estão sendo realizados em conformidade com as normas de regência e observam as boas práticas de controle?

62. *Exceto em relação aos achados a seguir abordados, tem-se que a Codeplan, no geral[18], vem dando cumprimento às normas de regência nos processos de pagamento de pessoal.*

[18] Considerando o montante revisado e os reflexos dos achados.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

63. *Salienta-se que no curso dos trabalhos foram identificadas impropriedades materialmente irrelevantes, sendo que algumas foram prontamente regularizadas, motivo pelo qual não estão contemplados nos achados a seguir. De toda sorte, cumpre alertar a Empresa quanto ao necessário aperfeiçoamento de seus controles afetos ao adiantamento de férias, seja mediante instituição de mecanismos contábeis, como uso de registros analíticos dos adiantamentos ou, extra contábeis, que permita a fácil e célere identificação de eventuais inadimplências, tendo em conta as deficiências do SIGRH, no que tange a tal controle, tal como observado no curso da Auditoria.*

64. *Outrossim, considerando o fato de a empresa no período auditado não ter realizados dispêndios com adicional noturno, horas extras, descanso remunerado, o que resultou na não revisão dos procedimentos atinentes a tais pagamentos, tem-se por pertinente, preventivamente, orientar a Codeplan acerca dos apontamentos contido nas alíneas "e", "h", item II[19] e "c", item IV[20] da Decisão nº 2321/2019, prolatada pela Corte de Contas quando da apreciação do Relatório Final da Auditoria realizada na Novacap.*

2.2.1 Manifestação da Auditada

65. No tocante ao controle sobre os adiantamentos de férias, a empresa informou que vai buscar aperfeiçoá-lo seja por meio do retorno dos controles individuais feitos via SIGGO, seja por meio de sistema informatizado que permita um controle extra contábil. Neste sentido, salienta-se que a empresa autuou o Processo SEI nº 0012100002152/2019-16, para tratar do tema.

66. No que se refere ao apontamento objeto do § 64 acima a empresa manteve-se silente.

2.2.2 Posicionamento da Equipe de Auditoria

67. Como visto, não houve contestação a resposta à questão de auditoria, desta feita ratifica-se os termos apresentados no Relatório Prévio.

2.2.3 Achados de Auditoria

2.2.3.1 ***Inobservância ao teto remuneratório no pagamento do***

---

[19] II – Determinar à Novacap (...) e) reveja os critérios empregados nos pagamentos de Adicional Noturno, HE 50% e DSR/Feriados Trabalhados ajustando-os ao que preconiza a legislação vigente e entendimentos sedimentados pela Justiça Trabalhista, bem como, no que se refere às verbas pagas a título de DSR/Feriados Trabalhados, ao que dispõe o novo artigo 59 A da CLT, reformada; (...) h) revise a metodologia de cálculo da média duodecimal de férias e 13º salário, de forma a observar o que dispõe, respectivamente, o artigo 142 da CLT, em especial o § 6º, e o artigo 1º do Decreto nº 57.155/1965, bem como a jurisprudência vigente (2.3.1.7 e 2.3.1.8)

[20] IV - Alertar à Novacap (...) c) que é sua a responsabilidade de requerer, sempre que necessário e de forma fundamentada, as revisões nos parâmetros e nas metodologias de cálculos do SIGRH afetas à sua folha de pagamento;

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

13º Salário[21]

2.2.3.1.1 Critérios

- *Art. 37, inciso XI c/c § 9º da C.F.*
- *Alínea "k", item X da Decisão nº 5897/2014*
- *OJ-SDI1-339 - TST*

2.2.3.1.2 Análises e Evidências

68. A aplicação do teto remuneratório aos empregados da Codeplan é exigência do § 9º do art. 37 da C.F., vez que a estatal está contemplada no orçamento fiscal do Distrito Federal, recebendo regularmente recursos do tesouro para pagamento de suas despesas de pessoal e custeio.

69. Neste sentido, transcreve-se o referido dispositivo constitucional:

> *§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela EC nº 19/1998)*

70. A regra disposta no inciso XI, do art. 37, encontra-se assim redigida:

> *XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do*

[21] Em face do apontado no item 2.2.3.3 deste Relatório não restou caracterizada extrapolação na base de cálculo empregada nos cálculos do terço constitucional e abono pecuniário por ocasião das férias, pelo que não foi possível verificar se o sistema está adequadamente parametrizado para o cumprimento do teto remuneratório.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela EC 41/2003)

71. No âmbito da Justiça Trabalhista a regra antes transcrita é reconhecida, tal como se observa na OJ-SDI1-339, verbis:

OJ-SDI1-339 TETO REMUNERATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XI, DA CF/1988 (ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998) (NOVA REDAÇÃO) - DJ 20.04.2005

As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/1988, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

72. Ao revisar a aplicação do teto remuneratório sobre os valores pagos a título de gratificação natalina (13º Salário) identificou-se no curso do período auditado, 11 ocorrências em que o valor utilizado como base de cálculo do 13º Salário, ou o valor efetivamente pago, foi superior ao referido teto, sendo 4 em 2015, 5 em 2016, 1 em 2017 e 1 em 2018.

73. A título de ilustração, demonstra-se as seguintes ocorrências:

- *<u>remuneração base superior ao teto</u>:*

```
>PAGMAN35<    320 - COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DI - SET/2019    >   < Pag:
                 SISTEMA UNICO DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS
                   CONSULTA PAGAMENTO DO EMPREGADO POR CODIGO
                                  Opcao: > < M-Movimento C-Cadastro K-Calculo
Mes/Ano: ]122016<  Versao: ]61<  Matricula: ]00015482<  Incidencia: ]14<

Nome:                    |          Inc: DECIMO TERCEIRO          Nr.Dep.IR:02
-------------------------------------+-------------------------------------
Codigo Inc     Desc          Valor     ! Codigo Inc     Desc          Valor
-------------------------------------+-------------------------------------
 10892  0  13 SALARIO       32728,26 !  40912  0  INSS 13 SALAR       570,88
                                     !  40951  0  I.R.P.F. 13 S      7869,64
                                     !  60891  0  DEV 13 SALARI     24119,49

Total de Proventos.....      32728,26 ! Total de Descontos.....     32560,01
Total Incidencias......          0,00 ! Liquido................       168,25
CONSULTA ENCERRADA
```

Teto R$ 30.471,11.
Remuneração base: R$ 32.728,26
*Valor pago acima do teto: **R$ 2.257,15**.*
Obs. Na remuneração ordinária de dezembro o "abate" teto foi aplicado corretamente.

- *remuneração base + valor da média = remuneração superior ao teto*

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

```
>PAGMAN35<    320 - COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DI - SET/2019    >   < Pag:
                 SISTEMA UNICO DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS
                   CONSULTA PAGAMENTO DO EMPREGADO POR CODIGO
                                   Opcao: > < M-Movimento C-Cadastro K-Calculo
Mes/Ano: ]122016<  Versao: ]61<  Matricula: ]0000202X<  Incidencia: ]14<

Nome:                                  Inc: DECIMO TERCEIRO          Nr.Dep.IR:01
-------------------------------------+-----------------------------------------
Codigo Inc     Desc          Valor     ! Codigo Inc     Desc          Valor
-------------------------------------+-----------------------------------------
 10892  0  13 SALARIO       30241,78 !  40912  0  INSS 13 SALAR        570,88
 10924  0  MEDIA 13.SALA     1970,52 !  40951  0  I.R.P.F. 13 S       7779,89
                                     !  60891  0  DEV 13 SALARI      22853,31

Total de Proventos.....     32212,30 ! Total de Descontos.....       31204,08
Total Incidencias......         0,00 ! Liquido................        1008,22
CONSULTA ENCERRADA
```

Teto: R$ 30.471,11
Remuneração Base (dez/2016): R$ 30.241,78.
Valor bruto pago: R$ 32.212,30 (30.241,79 + 1.970,52 (média)).
Valor pago acima do teto: ***R$ 1.741,19***

- *remuneração base superior ao teto com reflexo no 13º Sal. proporcional*

```
>PAGMAN34<    320 - COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DI - SET/2019    >   < Pag:
                 SISTEMA UNICO DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS
                  CONSULTA PAGAMENTO DO EMPREGADO POR CODIGO    19/09/2019 13:46
                                   Opcao: > < M-Movimento C-Cadastro K-Calculo
Mes/Ano..: ]122018<   Nome..:
versao...: ]61<       Cargo.: 000000410 PSICOLOGO                      61-00
Matricula: ]00011754< Funcao:                                            -
                      UA....: 001 Lot: 010804000000 GERENCIA DE GESTAO E DESENVO
Cod. ---Descricao------  Frq ---Valor--  Cod. ---Descricao -----  Frq ---Valor--
10892 13 SALARIO          11  29.771,06  40912 INSS 13 SALARIO   1100     621,03
                                         40951 I.R.R.F. 13 SALAR 2750   7.094,76
                                         60891 DEV 13 SALARIO AD       22.055,27

Total de Proventos            29.771,06  Total de Descontos            29.771,06
FGTS 13/Normal     617,26                Liquido
Margem Consignavel
CONSULTA ENCERRADA
```

Teto: R$ 30.471,11
Remuneração base (dez/2018): R$ 32.477,52.
*Valor do 13º Sal. Pago: 32.477,52 / 12 * 11 meses = 29.771,06 (proporcionalmente acima do teto de R$ 30.471,11)*
*Valor pago acima do teto: 30.471,1 (base teto) / 12 *11 = 27.931,85 – 29.771,06 =* ***R$ 1.839,21***

2.2.3.1.3 Causas

74. Falhas na parametrização do SIGRH.

2.2.3.1.4 Efeitos

75. Realização de despesas constitucionalmente não autorizadas. Do ponto de vista financeiro o impacto não é materialmente significativo, posto que no total os excedentes totalizaram cerca de R$ 13,7 mil, alcançando os empregados de matrícula: 202X (2 ocorrências), 11711 (2), 11754 (3), 14958 (2), 15482 (2).

2.2.3.1.5 Manifestação da Auditada

76. A Codeplan informou que o "...cálculo é realizado automaticamente pelo Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH, isto é, sem interferência desta Gerência". A teor do consignado no § 57, e da proposição da GEPES, a Diretoria da Empresa se comprometeu a requerer à Secretaria de Estado de

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

Economia, gestora do SIGRH, a adequação do aludido Sistema com vista a evitar ocorrências como as noticiadas no presente achado. Os ajustes requeridos pela Corte de Contas resultaram na autuação, pela Codeplan, do Processo SEI nº 00121-00002155/2019-50.

2.2.3.1.6 Posicionamento da Equipe de Auditoria

77. Tendo em vista a ausência de contestação acerca do achado em tela, ratifica-se as proposições apresentadas por ocasião do Relatório Prévio.

2.2.3.1.7 Proposições

78. Relativamente ao presente achado salienta-se que o Tribunal ao acompanhar proposição desta Sefipe inserta no Relatório Final de Auditoria nº 5/2018 (Processo 9591/2018), que versava sobre auditoria de pessoal na Novacap, determinou quanto ao tema "aplicação do teto remuneratório", estender às estatais do GDF determinação direcionada à Novacap e à então SEFP, hoje Sec. Est. Economia, consoante item VII da Decisão 2321/2019, vazada nos seguintes termos:

> *VII – estender as medidas indicadas nos itens II, "f" e III, às estatais controladas pelo GDF, dependentes ou não de recursos do Tesouro, em face do que dispõe o art. 19, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com a redação dada pela Emenda nº 99, de 17.05.2017, com efeito a contar de 23.08.2017, alertando-as, ainda, de que a inobservância às medidas requeridas poderão culminar em imputação de débito, correspondente ao valor pago acima do teto, a quem der causa à irregularidade, bem como o alerta contido no item VI (2.3.1.5);*
>
> *II. f) adote controles administrativos de forma a não mais permitir que seus empregados realizem horas extraordinárias quando a respectiva retribuição, somada às demais verbas remuneratórias, possa exceder o teto constitucional, para assim garantir que situações como as apontadas no Relatório de Auditoria não voltem a ocorrer (pagamento acima do teto remuneratório), ressalvada a hipótese de aceitação, pelo empregado, das condições previstas no artigo 59, §§ 2º, 5º e 6º da CLT; g) reveja, à luz da jurisprudência do TST, em particular do contido no RR 102 98.2011.5.07.0007, a metodologia de pagamento do abono pecuniário aos seus empregados (2.3.1.6);*
>
> *III. – determinar à Novacap e à Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, na condição de gestora do SIGRH, que adotem imediata providência no sentido de ajustar o SIGRH de forma*

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

a não mais permitir pagamentos irregulares de valores acima do teto constitucional, alertando-as de que a incidência do referido teto alcança a totalidade das verbas de natureza remuneratória, incluindo as horas extraordinárias/DSR, o auxílio alimentação judicial, a complementação de auxílio doença/maternidade, bem como as bases de cálculos de férias, gratificação natalina e conversão em pecúnia da Licença Administrativa, devendo as parcelas referentes a atrasados, serem avaliadas, quanto à observância ao teto, mediante a soma dessas importâncias com as demais verbas remuneratórias pagas a época, devendo o eventual excedente ao teto então vigente, ser glosado como abate teto;

79. A decisão acima foi levada ao conhecimento da Codeplan por meio da Circular SEI-GDF nº 293/2019 – CACI/Gab da Casa Civil do DF.

80. Desta feita, resta propor ao e. Plenário que dê conhecimento da impropriedade aqui tratada, alertando a empresa quanto aos termos da Decisão antes mencionada.

81. No que tange aos valores pagos indevidamente, deixa-se de propor medidas específicas dada a baixa materialidade dos valores individuais, somado ao fato de que falha em comento decorreu de falha na parametrização do SIGRH, e, também, por coerência em relação ao encaminhamento dado nos autos 9591/2018, pertinente a auditoria na Novacap.

2.2.3.1.8 Benefícios Esperados

82. *Aderência às disposições constitucionais, com reflexo na redução de despesas.*

83. *Mitigar as ocorrências de novos descumprimentos do teto constitucional, ante a possibilidade de aplicação de sanções e imputação de débitos a quem der causa.*

2.2.3.2 *Pagamento do abono pecuniário com metodologia de cálculo divergente da preconizada pelo TST*

2.2.3.2.1 Critério

- *Art. 7º, XXVII, C.F.*
- *Art. 143 CLT*
- *Jurisprudência TST*

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

2.2.3.2.2 Análises e Evidências

84. *A justiça do Trabalho ao ser chamada a se pronunciar sobre a forma de cálculo do abono pecuniário concluiu[22] que o "**terço constitucional de férias não incide sobre abono pecuniário**", consoante, deliberação da SDI-1 - Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.*

85. *A deliberação em tela, noticiada pelo próprio TST[23]", foi proferida nos autos RR-102-98.2011.5.07.0007, com trânsito em julgado em 03/08/2015.*

86. *Por pertinente, traz-se à colação excertos do acordão proferido sobre o tema:*

2 – PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL.

> *A egrégia Sétima Turma desta Corte superior deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema em destaque. Valeu-se, para tanto, dos seguintes fundamentos:*
>
> *A reclamada sustenta que quitou corretamente as férias dos reclamantes, tendo feito incidir o acréscimo de 1/3, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, tanto no período de descanso usufruído, quanto naquele convertido em pecúnia, nos moldes do artigo 143 da CLT.*
>
> *Aponta violação destes preceitos. Indica contrariedade à Súmula nº 328 do TST e colaciona arestos.*
>
> *Eis a decisão recorrida:*
>
>> *"Pacífica a obrigação patronal de pagar ao empregado a majoração constitucional das férias (art. 7º, XVII, CF/88) calculada sobre a remuneração de trinta dias (salário normal), independente da conversão em pecúnia de dez dias do repouso anual.*
>>
>> *'In casu', a Promovida, por considerar indevida a inclusão do terço constitucional no cálculo do abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT, que faculta ao empregado a conversão em pecúnia de 1/3 das férias, entrincheira-se no argumento de que o terço*

[22] Ao negar provimento a embargos interpostos por empregados da Caixa Econômica Federal que pretendiam que no cálculo do abono, o terço de férias incidisse, também sobre os dez dias de descanso não gozados e pagos pela empresa.
[23]Para acessar clique aqui.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

constitucional de férias de seus empregados, que requerem o abono pecuniário, é pago integralmente, mas em duas rubricas separadas. A de nº 043 referente ao acréscimo constitucional das férias, calculado proporcionalmente aos dias efetivamente usufruídos (20 dias), e a de nº 065 relativo ao abono celetista, o qual inclui o terço constitucional sobre os dez dias convertidos em pecúnia.

Contudo, 'data venia' aos que pensam em contrário, entendo que o abono pecuniário previsto no art. 143 consolidado deve ter seu valor apurado com base na remuneração das férias, no que inclui o terço constitucional, a teor do dispositivo celetário em comento, 'in verbis':

'Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período, de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.'

(...)

Dessa forma, não subsiste a alegação da Caixa de que o terço constitucional, calculado primeiramente sobre os vinte dias de férias desfrutados pelo empregado, seria complementado pelo abono celetista, no qual faz incidir aquela majoração.

Ora, anuir com tal sistemática seria sonegar ao trabalhador o direito à percepção integral do terço constitucional, que deve ser calculado sobre a remuneração de trinta dias e, depois, a ela integralizado, para do total se extrair o abono celetista do art. 143 da CLT, sendo este calculado pela divisão daquele importe por trinta e pela multiplicação do resultado por dez. Nada mais.

É que o abono pecuniário há de ser calculado com base na remuneração das férias, que, por sua vez, é o quantum estipendiário contratual acrescido de 1/3.

Assim, convertidos os dez dias de suas férias em pecúnia, o trabalhador tem jus à percepção de remuneração correspondente às seguintes parcelas:

1. - salários do mês acrescidos do terço constitucional.

2. - valor resultante do item 1 dividido por trinta e multiplicado por dez.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

Vê-se que, em se aplicando a operação retro, se tem assegurado ao obreiro a percepção, sem pejo, do terço constitucional e a incidência de seu reflexo no abono pecuniário, cuja base calculatória é, obviamente, a remuneração que devida na integridade daquele afastamento legal, ou seja, acrescida da fração questionada.

Já a forma de cálculo adotada pela recorrida, adicionando, apenas, o terço relativo ao valor remuneratório de vinte dias de real afastamento e ao do decênio da conversão, olvida a aplicação de tal sobre os dez dias não gozados e que, sem embargo de sua conversão em pecúnia, são devidamente remuneráveis, independentemente do abono pecuniário correspondente, este adimplido a título de contraprestação do trabalho realizado, e calculado, reitere-se, sobre o valor das férias, que inclui o terço.

Destarte, a par do abono pecuniário previsto no art. 143 consolidado, calculado sobre a remuneração das férias, aí incluído, diga-se, mais uma vez, o terço constitucional, cabe à recorrida calcular e pagar este último considerando a remuneração de trinta dias e não apenas vinte, como demonstram os contracheques dos autores, acostados aos autos, e a confissão da recorrida, inclusive nas contra-razões.

Nesse diapasão, há de se reformar a r. sentença de base para condenar a recorrida na obrigação de fazer o correto pagamento do terço constitucional das férias aos recorrentes, bem como nas diferenças remuneratórias de férias retroativamente vencidas, com reflexo no FGTS relativamente ao período imprescrito (últimos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da reclamação, 21/01/2011)." (fls. 1204/1205)

De fato, nos termos em que foi colocado, o acórdão recorrido ofendeu os artigos 7º, XVII, da Constituição Federal e 143 da CLT. Vejamos:

O empregado que converte 10 dias de férias em pecúnia, nos moldes do artigo 143 da CLT, faz jus ao pagamento do valor correspondente a 30 dias de férias (salário + 1/3), além da remuneração normal dos 10 dias trabalhados. Assim, por exemplo, um empregado com salário de R$900,00 vai receber R$900,00 + R$300,00, pelas férias, além da remuneração equivalente a 10 dias de trabalho (R$300,00), totalizando R$1.500,00. O equívoco da Corte "a quo" está em aplicar o acréscimo de 1/3 também na remuneração dos

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

dias trabalhados, procedimento que não se coaduna com a legislação aplicável.

Pertinente a transcrição dos seguintes precedentes:

> *"RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PROCESSO ELETRÔNICO - ABONO PECUNIÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS. Nos termos do entendimento preconizado pela Súmula 328 do TST, o cálculo do terço constitucional relativo às férias deve considerar o valor dos trinta dias de férias, gozadas ou convertidas em abono pecuniário. Desse modo, merece reforma a decisão do Regional que, em que pese tenha constatado o pagamento do terço constitucional sobre os 30 dias de férias, determinou, ainda, o pagamento do terço constitucional sobre o abono pecuniário. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 47000-25.2011.5.13.0001, Data de Julgamento: 29/02/2012, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2012)*
>
> *"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. FÉRIAS. ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 143 DA CLT. A Colenda Turma decidiu que o abono pecuniário não deve sofrer o reflexo do terço constitucional, que compõe a remuneração das férias, pois há de equivaler à remuneração do trabalho nos dez dias a que de fato corresponde. Em rigor, o art. 143 da CLT comporta interpretação - a um só tempo sistemática e histórica - na direção de não permitir que a vontade constitucional eleve, por via oblíqua, o valor do abono pecuniário, quando em verdade a intenção do constituinte fora a de evitar que o abono pecuniário fosse necessário para o empregado financiar o seu lazer em meio às férias. Acresceu à remuneração das férias o valor equivalente ao antigo abono, mas o abono subsistiu na ordem jurídica infraconstitucional. Prevalece, por conseguinte, o entendimento sufragado pelo acórdão turmário, qual seja, o de que o abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT deve equivaler à remuneração do trabalho nos dias a que ele corresponde, sem o acréscimo ou o reflexo de 1/3 que incide sobre a remuneração de todo o período de férias (inclusive sobre os dias de férias convertidos em pecúnia). Embargos conhecidos e não providos." (Processo: E-RR585800-56.2007.5.12.0026 Data de Julgamento: 16/02/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I*

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/03/2012 - destaquei)

(...)

Demonstrada, portanto, a violação dos artigos 7º, XVII, da Constituição Federal e 143 da CLT, conheço do recurso de revista.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação dos artigos 7º, XVII, da Constituição Federal e 143 da CLT, dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas em reversão, pelos reclamantes, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Inconformados, interpõem os reclamantes o presente recurso de embargos, consoante razões que aduzem às pp. 1/17 da sequência 694. Pugnam pela reforma do julgado, a fim de que seja a reclamada condenada ao pagamento das diferenças de férias advindas do equivocado pagamento do terço constitucional. Esgrimem com afronta aos artigos 130, I, 143 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, XVII, da Constituição da República e contrariedade às Súmulas de nºs 51 e 328 desta Corte superior. Transcrevem arestos para confronto de teses.

Cumpre salientar, inicialmente, que, tendo sido o presente recurso de embargos interposto na vigência da Lei n.º 11.496/2007, o seu cabimento fica adstrito à configuração de divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho, ou ainda com súmula do Supremo Tribunal Federal.

Despiciendo, dessa forma, o exame do recurso quanto à apontada violação dos artigos 130, I, 143 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, XVII, da Constituição da República.

O aresto transcrito à p. 10 da sequência 694, oriundo da Quinta Turma, autoriza o conhecimento do presente recurso de embargos, porquanto perfilha tese diversa daquela consagrada na decisão embargada. O modelo afirma que o terço constitucional deve incidir sobre o abono pecuniário de férias.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

***Conheço**, portanto, do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial.*

II – MÉRITO FÉRIAS.

***CONVERSÃO EM PECÚNIA. CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL**.*

Esta Corte uniformizadora, a partir da exegese da norma expressa no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, vem firmando entendimento no sentido de que, uma vez constatado o pagamento do terço constitucional sobre os 30 dias de férias, resulta indevido o pagamento de 1/3 sobre o abono pecuniário de férias, sob pena de bis in idem.

Observem-se, nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-I desta Corte uniformizadora:

> *EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL. A Constituição Federal, ao prever o pagamento do gozo de férias com acréscimo de um terço, determinou um novo patamar remuneratório para o descanso remunerado, quer dizer, todo período de férias deve ser remunerado com um terço. Entretanto, se o empregado aquiesce em vender parte desse período, é lógico que ele não tem direito a mais um terço; se o período das férias é de trinta dias, ele tem direito aos trinta dias correspondentes. Assim, na medida em que a Constituição Federal garante o terço constitucional sobre a remuneração de férias, não há como se entender que o abono de que trata o caput do artigo 143 da CLT esteja incluído nessa previsão, já que de férias não se trata. Realmente, apesar da dicção do artigo 144 da CLT, é certo que referido abono significa contraprestação pelo serviço, o que se mostra suficiente para excluir a verba da incidência do terço constitucional. Destaque-se que a lei prevê férias de no máximo trinta dias (artigo 130, I, da CLT). Assim, a incidência do terço constitucional sobre o abono pecuniário implicaria pagamento de férias de 40 dias, significando impor obrigação não prevista em lei, em claro desrespeito ao artigo 5º, II, da CF. Nesse contexto, correta a e. 6ª Turma ao aduzir que -não merece reparos a decisão que entende não ser devido o pagamento do terço de férias sobre os trinta dias de férias mais o acréscimo do abono pecuniário, sob pena de se reconhecer férias de quarenta dias- (fl. 475). Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não*

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

providO. (E-RR - 949-51.2012.5.18.0010, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT de 19/12/2013.)

FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL. O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT equivale ao valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, sem o acréscimo ou o reflexo do terço constitucional incidente sobre a remuneração de todo o período de férias (inclusive sobre os dias convertidos em pecúnia). Precedentes desta Corte. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-RR-98-46.2011.5.07.0012, SBDI-I, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT de 19/12/2013.)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL. Esta Corte uniformizadora, a partir da exegese da norma expressa no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, vem firmando entendimento no sentido de que, uma vez constatado o pagamento do terço constitucional sobre os 30 dias de férias, resulta indevido o pagamento de 1/3 sobre o abono pecuniário de férias. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (ERR-282-96.2011.5.18.0011, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 7/6/2013.)

Nos termos da Súmula nº 328 desta Corte uniformizadora, o terço constitucional deve ser calculado sobre os trinta dias de férias, conforme realizado pela instituição financeira.

Não tem direito, portanto, o obreiro ao pagamento do terço constitucional sobre o abono de que trata o artigo 143 da CLT, quando as férias de 30 dias já foram pagas com acréscimo de 1/3. *(grifou-se)*

Ressalte-se que a Súmula n.º 51 desta Corte superior disciplina a matéria relativa aos efeitos decorrentes das cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas ao obreiro. Forçosa, num tal contexto, a conclusão de que o referido verbete sumular não guarda pertinência com a controvérsia.

Ante o exposto, ***nego provimento*** *ao recurso de embargos.*

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

ISTO POSTO

***ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.*

87. Conforme é possível constatar, o entendimento do TST é no sentido de que não incide sobre o abono pecuniário o terço constitucional, sempre que o valor pago do referido terço tiver por base os 30 dias[24] de férias.

88. Todavia, constatou-se nas revisões realizadas, que a Codeplan, a exemplo do verificado na Novacap, vem incluindo o referido terço de férias, também, no pagamento do abono pecuniário, consoante se observa no exemplo[25] a seguir apresentado:

```
>PAGMAN34<    320 - COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DI - SET/2019    >   < Pag:
                 SISTEMA UNICO DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS
                  CONSULTA PAGAMENTO DO EMPREGADO POR CODIGO    19/09/2019 15:40
                                   Opcao: > < M-Movimento C-Cadastro K-Calculo
Mes/Ano...: ]122018<    Nome..: |
Versao....: ]01<        Cargo.: 000000106 ANALISTA DE PROD. E SUPORTE    61-00
Matricula: ]00006246< Funcao:
                        UA....: 001 Lot: 000000100130 CEDIDOS - INSTITUTO DE PREVI
Cod. ---Descricao------  Frq ---Valor--  Cod. ---Descricao -----  Frq ---Valor--
10002 SALARIO                12.534,89  40516                                30,00
10390 GRATIF.TITULACAO- 1800  2.256,28  40720                            2.404,02
10457 ANTECIPACAO PCCS          977,72  40910 INSS CONTRIBUICAO 1100     621,03
10502 ADICIONAL TEMPO D   35  4.729,41  40950 IMPOSTO DE RENDA  2750  10.912,93
10553 VP ACT ULTIMA REF       2.499,14  40952 I.R.R.F. FERIAS   2750   1.009,64
10862 ABONO PECUNIARIO        9.110,35
10866 1/3 FERIAS ART. 7   30  6.832,76
10870 FERIAS - ADIANTAM   30 20.468,30

Total de Proventos           59.408,85  Total de Descontos            14.977,62
FGTS 13/Normal                1.839,79  Liquido                       44.431,23
Margem Consignavel            1.005,02
```

Memória de Cálculo Codeplan
Remuneração Base: (10002) + Titulação (10390) + Ant. PCCS (10457) ATS (10502) = 20.498,30
Terço Constitucional (10866) = 20.498,30/3 = 6.832,76
*Abono Pecuniário (10862) = (20.498,30 + 6.832,76 [terço const.]) /30 dias *10 dias abono) = 9.110,35 Cálculo TST*
Terço Constitucional = 20.498,30/3 = 6.832,76
*Abono Pecuniário = 20.498,30 / 30 dias * 10 dias = 6.832,77. Diferença paga a maior = **R$ 2.277,58**.*

2.2.3.2.3 Causas

89. O presente achado é resultante de divergência de interpretação do comando constitucional (art. 37, XXVII) e de seus efeitos na aplicação do regramento contido no art.143 da CLT.

2.2.3.2.4 Efeitos

[24] Podendo ser menor em caso de faltas dentro do período aquisitivo.
[25] Para os fins aqui pretendidos não se levou em consideração o apontado no item 2.2.3.3 deste Relatório.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

90. Em razão da diferença metodológica, a Codeplan dispendeu, no período auditado, cerca de R$ 1,5 milhão a mais do efetivamente devido à luz do entendimento externado pelo TST.

91. De notar que, por se tratar de pagamentos feitos de forma equivocada não se pode aventar, por ocasião da correção futura da metodologia empregada, ofensa ao art. 468 da CLT, posto não se tratar de alteração unilateral, na medida em que a citada metodologia não estava prevista em norma regulamentar ou mesmo em ACT.

92. Neste sentido, inclusive, já se manifestou o TST, consoante se observa dos excertos extraídos do Processo TST-AIRR-71441-91.2006.5.09.0022, em particular o acórdão ali mencionado, verbis:

> ***FÉRIAS - BASE DE CÁLCULO***
>
> ***ABONO PECUNIÁRIO***
>
> ***GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS*** *Alegação(ões):*
>
> *Alega que, quanto à base de cálculo da gratificação de férias e do abono, houve alteração unilateral e prejudicial, que feriu o art. 468 da CLT.*
>
> *Consta do v. Acórdão:*
>
> > *'De fato, temos que a Reclamada, de forma equivocada ou por liberalidade, incluía vantagens extras na base de cálculo da gratificação de férias e do abono pecuniário, na medida em que não possuía qualquer norma legal ou convencional que assim determinasse. Tal constatação, admitida pela Ré, não implica deferimento imediato do pleiteado, pois mesmo a "confissão" necessita de respaldo legal ou convencional.*
> >
> > *No presente caso, não cogita de incidência do art. 468 da CLT, pois a benesse não era aplicada por cláusulas regulamentares, mas sim por equívoco de interpretação de lei pela Reclamada (ou por liberalidade), que, inadvertidamente, incluía vantagens extras na base de cálculo da gratificação de férias e do abono pecuniário.*
> >
> > *Desse modo, a adoção da nova sistemática a partir de jul/00 pela Reclamada encontra-se, em verdade, em observância à legislação pertinente, não se cogitando de ofensa ao disposto no art. 468 da CLT, pois não houve, efetivamente, apontamento de violação ao contrato de trabalho'. - fls. 512-verso/513. (Grifou-se)*

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas,

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial

2.2.3.2.5 Manifestação da Auditada

93. Mais uma vez, a empresa ressalta que "...a forma de cálculo é realizada automaticamente pelo Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH, isto é, sem interferência desta Gerência", todavia, ressalta que a metodologia indicada pelo TST já se encontra implementada desde o pagamento da folha de outubro/2019.

2.2.3.2.6 Posicionamento da Equipe de Auditoria

94. A informação prestada pela Codeplan acerca da alteração da sistemática de pagamento do abono pecuniário foi confirmada em testes realizados na folha de pagamento de outubro último, pelo que entende-se regularizado o presente achado de auditoria que será mantido no presente Relatório apenas para fins de conhecimento pelo e. Plenário.

2.2.3.2.7 Proposições

95. Tendo em vista a adequação feita no SIGRH a contar de outubro/2019, deixa-se de propor medidas adicionais acerca do presente achado.

2.2.3.2.8 Benefícios Esperados

96. Regularização da situação, com reflexos nas despesas com pessoal.

2.2.3.3 *Não inclusão da Rubrica 10553 – VP ACT Última Referência, na Base Cálculo do Terço Constitucional (10866/10854) e do Abono Pecuniário (10862) alusivos às férias*

2.2.3.3.1 Critério

- *Art. 7º, XXVII, C.F.*
- *Art. 142, § 6º da CLT*
- *Art. 143 CLT*

2.2.3.3.2 Análises e Evidências

97. Sobre a remuneração de férias, o art. 7º, XXVII, da C.F., prevê o "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

98. No âmbito da CLT o caput do art. 142 estabelece, no que é de interesse no presente achado, verbis:

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

> *Art. 142 - O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão. (grifou-se)*

99. Por sua vez, o art. 143 da CLT preconiza que "É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes". (grifou-se)

100. Como destacado acima, a remuneração a que o empregado faz jus por ocasião de suas férias deve corresponder àquela que lhe for devida por ocasião da concessão, nos precisos termos do art. 142 da CLT, acrescido de no mínimo um terço de seu valor, em face do citado mandamento Constitucional. Por sua vez, o abono pecuniário de ter por base a remuneração que lhe seria devida pelos dias correspondentes.

101. Ao revisar os valores pagos a título de terço constitucional (10866/10854) e abono pecuniário (10862), identificou-se que a base de cálculo das referidas verbas não levou em consideração o montante pago ao empregado na rubrica 10553 (VP ACT Última Referência)[26].

102. A verba em tela, paga em cumprimento a cláusula inserta em ACT[27], compõe, a toda prova, a remuneração mensal do empregado que atenda as condições previstas no referido Acordo.

103. Abaixo evidencia-se, a título de ilustração, a prática levada a efeito pela Codeplan no curso do período auditado:

---

[26] No SIGRH, a remuneração do empregado em férias não é paga em rubrica específica, mas nas mesmas utilizadas regularmente, acrescida da rubrica correspondente ao terço constitucional (10866) e, se for o caso, das pertinentes à média duodecimal (10631) e abono pecuniário (10862).

[27] Cláusula Décima Oitava – Do Plano de Cargo Carreiras e Salários, "***§4°*** *Anualmente, por ocasião da concessão da progressão funcional prevista no Plano de Cargos e Salários em vigor, e até a implantação do novo PCCS, fica assegurado aos empregados da Tabela de Empregos Permanentes que se encontrarem na última referência da carreira, o valor equivalente à diferença entre o nível atual e aquele imediatamente anterior constante na tabela da TEP em vigência, desde que atenda os critérios de avaliação de desempenho*".

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

```
>PAGMAN34<     320 - COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DI - SET/2019
                 SISTEMA UNICO DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS
                  CONSULTA PAGAMENTO DO EMPREGADO POR CODIGO     2
                                   Opcao: > < M-Movimento C-Cadastr
Mes/Ano..: ]032015<    Nome..:
versao...: ]01<        Cargo.: 000000394 ASSIST.TEC. DE ADMINISTRA
Matricula: ]00001775<  Funcao:
                       UA....: 002 Lot: 000000023000 GERENCIA DE P
Cod. ---Descricao------  Frq ---Valor--  Cod. ---Descricao -----
10002 SALARIO                  7.477,35  40209
10457 ANTECIPACAO PCCS           583,23  40392
10502 ADICIONAL TEMPO D    35  2.821,20  40720
10553 VP ACT ULTIMA REF        1.048,56  40910 INSS CONTRIBUICAO
10862 ABONO PECUNIARIO         4.836,34  40925
10866 1/3 FERIAS ART. 7    30  3.627,25  40950 IMPOSTO DE RENDA
                                         40952 I.R.R.F. FERIAS
                                         50720


Total de Proventos            20.393,93  Total de Descontos
FGTS 13/Normal                   954,42  Liquido
Margem Consignavel             1.859,13
```

Período aquisitivo: 02/2014 a 01/2015; Início Gozo: 04/2015
Obs: A remuneração de férias é paga no mês anterior ao do início de gozo, visando atender ao que prevê o art. 145 da CLT.
Memória de Cálculo Codeplan:
Base Remuneração: R$ 7.477,35 (10002) + 583,23 (10457) + 2.821,20 (10502) = 10.881,78
*Terço Constitucional (10866) = 10.881,78 / 3 = **3.627,26** / Abono Pecuniário (10862) = [(10.881,78 + (10.881,78 / 3 = 3.627,26))] /30 dias *10 dias = **4.836,35***
Cálculo com base na remuneração paga nas férias e o contido no 2.2.3.2 deste Relatório:
Remuneração Férias: R$ 7.477,35 (10002) + 583,23 (10457) + 2.821,20 (10502) + 1.048,56 (10553) = 11.930,34
*Terço Constitucional (10862) = 11.930,34 / 3 = **3.976,78** / Abono Pecuniário (10862) = 11.930,34 / 30 *10 = **3.976,78***

```
>PAGMAN34<     320 - COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DI - SET/2019
                 SISTEMA UNICO DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS
                  CONSULTA PAGAMENTO DO EMPREGADO POR CODIGO
                                   Opcao: > < M-Movimento C-Cadast
Mes/Ano..: ]072018<    Nome..:
versao...: ]01<        Cargo.: 000000394 ASSIST.TEC. DE ADMINISTR
Matricula: ]00001775<  Funcao:
                       UA....: 001 Lot: 010901000000 GABINETE
Cod. ---Descricao------  Frq ---Valor--  Cod. ---Descricao -----
10002 SALARIO                  7.477,35  40392
10457 ANTECIPACAO PCCS           583,23  40720
10502 ADICIONAL TEMPO D    35  2.821,20  40910 INSS CONTRIBUICAO
10553 VP ACT ULTIMA REF        1.677,68  40950 IMPOSTO DE RENDA
10866 1/3 FERIAS ART. 7    30  3.627,25  40952 I.R.P.F. FERIAS
                                         41036


Total de Proventos            16.186,71  Total de Descontos
FGTS 13/Normal                 1.004,75  Liquido
Margem Consignavel             1.978,01
CONSULTA ENCERRADA
```

Período aquisitivo: 01/2017 a 12/2017; Início Gozo: 08/2018
Obs: A remuneração de férias é paga no mês anterior ao do início de gozo, visando atender ao que prevê o art. 145 da CLT.
Memória de Cálculo Codeplan:
*Base Remuneração: R$ 7.477,35 (10002) + 583,23 (10457) + 2.821,20 (10502) = 10.881,78 Terço Constitucional (10866) = 10.881,78 / 3 = **3.627,26** Cálculo com base na remuneração paga nas férias:*
*Remuneração Férias: R$ 7.477,35 (10002) + 583,23 (10457) + 2.821,20 (10502) + 1.677,68 (10553) = 12.559,46 Terço Constitucional (10862) = 12.559,46 / 3 = **4.186,49***

2.2.3.3.3 Causas

104. Consoante se apurou, a não inclusão da rubrica 10553 nos cálculos do terço constitucional e do abono pecuniário teve origem

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

no acolhimento, pela Empresa, do Parecer Jurídico nº 046/2017-PROJUR, em face de dúvidas suscitadas pela Gerência de Pessoal da empresa.

105. No que pertine ao presente achado, o posicionamento esposado no Parecer em tela em resposta a questão levantada de "Se o valor pago na Rubrica 1.0553 – Vantagem Pessoal deve integrar a base de cálculo: de 1/3 de Férias Constitucional, do Adiantamento de Férias e do Abono Pecuniário", se deu nos seguintes termos, verbis:

> *(...)*
>
> ***4.****Inicialmente, deve ser ressaltado que os dois dispositivos citados nos questionamentos (...) são benefícios criados pelo ACT em prol dos empregados e que as normas e cláusulas mais benéficas devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do art. 114 do CC, ainda que não houvesse menção expressa ao dispositivo".*
>
> *(...)*
>
> ***11.****Já em relação ao segundo questionamento relativo ao reflexo da vantagem Pessoal de Última Referência na base de cálculo de 1/3 de Férias Constitucionais, do adiantamento de Férias e do Abono Pecuniário, entendemos não ser possível tal reflexo.*
>
> ***12.****Percebe-se que para se levar em consideração como base de cálculo qualquer verba, esta deve constar expressamente no Acordo Coletivo, o que como dito alhures não conta do presente caso.*
>
> ***13.****Dessa forma, o valor pago na rubrica 1.0553 – Vantagem Pessoal não deve integrar a base de cálculo de 1/3 de Férias Constitucionais, do adiantamento de Férias e do Abono Pecuniário.*
>
> ***14.*** *Diante de tudo acima exposto, esta Projur entende:*
>
> > *(...)*
> >
> > *b) Pela ausência de previsão expressa no ACT quanto a incidência do valor pago na Rubrica 10553 – Vantagem Pessoal na base de cálculo de 1/3 de Férias Constitucionais, do adiantamento de Férias e do Abono Pecuniário.*

106. Sobre o posicionamento antes descrito releva observar que a Codeplan vem incluindo a referida rubrica no 13º salário, cuja

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

base de cálculo é a "... Remuneração devida..."[28], ou seja, a mesma utilizada para os cálculos de férias[29], a teor do caput do citado art. 142 que menciona "a remuneração que lhe for devida". (grifou-se)

107. Ademais, o fato de tal parcela possuir "...natureza salarial" é reconhecido pela justiça trabalhista, consoante se observa nos autos 0000237-74.2016.5.10.0000, onde o TRT 10ª Região uniformizou o entendimento de que a rubrica VP ACT ÚTIMA REFERÊNCIA, não deve compor a base de cálculo dos anuênios. A afirmação anterior encontra-se estampada nas seguintes passagens extraídas do Relatório/Voto vencedor, da lavra da Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães:

> *A rubrica "VP ACT Última Referência", conquanto possua natureza salarial, não possui nomenclatura própria Salário, como requer a norma definidora da base de cálculo. Doutra sorte, inexiste permissivo coletivo que inclua a rubrica como parte da base de cálculo dos anuênios.*

108. Desta feita entende-se que a impropriedade aqui apontada deveu-se a erro de interpretação da Procuradoria Jurídica da Codeplan ao apreciar a dúvida suscitada pela área de pessoal da empresa.

2.2.3.3.4 Efeitos

109. Pagamento de verbas remuneratórias em montantes inferiores ao devido.

2.2.3.3.5 Manifestação da Auditada

110. A Empresa reconheceu a prática bem como a causa da impropriedade aqui tratada.

111. A teor do consignado no § 57 e da proposição da GEPES, a Diretoria da Empresa se comprometeu a requerer à Secretaria de Estado de Economia, gestora do SIGRH, a adequação do aludido Sistema com vista a evitar ocorrências como as noticiadas no presente achado. Para tanto, instaurou o Processo SEI nº 00213200002155/2019-50.

2.2.3.3.6 Posicionamento da Equipe de Auditoria

112. Considerando a ausência de contestação ao presente achado, bem como o fato de as medidas corretivas ainda não terem sido

---

[28] A teor do parágrafo único do 1º do Decreto nº 57.155/1965 – que regulamenta a lei nº 4.090/1962, que instituiu a gratificação natalina: "A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral". (grifou-se)
[29] Ressalvado, em regra, o mês de referência.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

implementadas, ratifica-se as proposições ofertadas por ocasião do Relatório Prévio de Auditoria.

2.2.3.3.7 Proposição

113. Pugna-se por determinar à Codeplan que proceda à revisão da metodologia de cálculo das verbas "1/3 Férias art. 7 VII CF - CLT" (10866/10865) e "abono pecuniário" (10862), de forma a observar o que dispõe o caput do art. 142 da CLT, particularmente no que se refere a inclusão na base de cálculo da rubrica 10553.

2.2.3.3.8 Benefícios Esperados

114. Regularização da situação.

2.2.3.4 ***Pagamento de prolabore aos diretores da empresa com metodologia divergente da estipulada pela Assembleia de Acionistas***

2.2.3.4.1 Critérios

- *Art. 152 da Lei 6.404/1976*
- *Art. 12, X do Estatuto Social vigente até 6/2018 e 17, X do vigente*

2.2.3.4.2 Análises e Evidências

115. Prevê o art. 152 da Lei 6.404/1976, verbis:

> *Art. 152.A assembleia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado. (grifouse)*

116. Por sua vez, o inciso X dos arts. 12 e 17, respectivamente, dos Estatuto anterior e do vigente, dispõe como atribuição privativa da Assembleia Geral, "Fixar remuneração dos diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, conforme art. 152 da Lei 6.404/76.

117. Consoante documentação apresentada, a Empresa vem remunerando seus Diretores com base na decisão prolatada na 1.451ª Reunião da Diretoria Colegiada, assim vazada:

> *Autorizar a adequação dos honorários dos dirigentes da CODEPLAN aos termos da Decisão do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH/SEPLAG e aos Decretos de n's 28.113/2007 e 28.556/2007.*

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

118. Aludida decisão teve por base o estabelecido nos Pareceres n° 774/2007/PROPES/PRG, 203/2008/PROPES/PRG e 009/2009/PROPES/PGDF.

119. Sobre os Pareceres antes referidos e sem adentrar no mérito das discussões envolvendo os valores a serem fixados a título de honorários dos dirigentes da Codeplan, necessário se faz destacar a passagem a seguir, extraída do Parecer nº 009/2009/PROPES/PGDF, posto que relevante ao presente achado:

> *Por fim, recomenda-se que este Processo Administrativo tramite apensado ao P.A. 410.003.568/2007, no qual se deu a apreciação da referida proposta pelo CPRH, seguindo o seu regular trâmite, se for intenção da empresa levar à apreciação da Assembléia Geral o valor aprovado pelo órgão e, frise-se, homologado pelo Governador (fl. 63) (grifou-se)*
>
> *Apenas alerte-se que, nos termos do Decreto 28.113/2007, "as empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Distrito Federal promoverão as adequações necessárias ao fiel cumprimento do disposto nos artigos precedentes no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação deste Decreto" (art. 5), o qual há muito já se exauriu, sendo, pois, medida urgentíssima a regularização da situação.*

120. Por oportuno, frisa-se que o Decreto nº 28.113/2007, ressaltava em seu art. 7º, a necessidade de a matéria ser submetida a Assembleia Geral, o que parece não ter sido observado pela Codeplan, à vista da documentação remetida à Equipe de Auditoria:

> *Art. 7º Os processos referentes às matérias a serem apreciadas em Assembléias Gerais de Acionistas das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista controladas pelo Distrito Federal, em que uma vez devidamente instruídos com os documentos necessários e com as manifestações dos órgãos e entes que devem se pronunciar, deverão ser submetidos à apreciação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data marcada para a Assembléia.*

2.2.3.4.3 Causas

121. Ao que parece em razão da desaprovação pelos Dirigentes da Codeplan acerca da proposta remuneratória autorizada à época pelo CPRH, a matéria foi objeto de várias idas e vindas à PGDF (entre 2007 e 2009), e ao acolherem em março/2009, por fim, os termos dos Pareceres da PGDF, em especial o 009/2009/PROPES/PGDF, não atentaram para a necessidade de

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

convocação da Assembleia de Acionistas, a quem cabe, em última análise, fixar as referidas remunerações.

122. De notar que todas as discussões eram de conhecimento do Procurador Geral do DF que, em regra, representa o acionista "Distrito Federal" nas Assembleias de Acionistas.

2.2.3.4.4 .Efeitos

123. Em que pese os valores pagos estarem em conformidade como o preconizado pelo Governo do Distrito Federal através de seus órgãos de Gestão e Controle, estes não guardam conformidade com o que restou autorizado na 65º AGE, realizada em 25.07.1997:

> *VOTO. - Baseado em orientação oriunda do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Secretário de Governo, o REPRESENTANTE do Acionista DISTRITO FEDERAL apresenta a presente proposta de cálculo de remuneração de diretores: 1) fica estipulado o valor de 70% (setenta por cento) da remuneração do Cargo de Natureza Especial de Secretário de Estado para representar os honorários mensais a serem pagos ao Dirigente máximo da Empresa. 2) fica estipulado o valor de 90% (noventa por cento) da remuneração do Dirigente máximo para representar os honorários mensais a serem pagos aos demais diretores da empresa. 3) os dirigentes poderão ainda optar pela percepção de seus honorários, tomando por base a maior remuneração paga a empregado pertencente à Tabela de Emprego Permanente da Companhia, acrescida de 20% (vinte por cento) da remuneração determinada para o cargo a ser exercido pelo dirigente, conforme os itens 1 e 2 desta proposta. 4) se o dirigente mantiver vínculo com o serviço público, ser lhe-á permitido optar pelo vencimento ou salário do cargo ou emprego de origem, acrescido de 55% (cinqüenta e cinco por cento) da remuneração de que trata os itens anteriores, conforme o caso. 5) em qualquer das hipóteses na qual se enquadra a remuneração dos dirigentes da empresa, observar-se-á o teto máximo fixado pelo Governo do Distrito Federal através da Lei nº 237/92 e seu Decreto Regulamentar (Decreto N° 17.128/96), devendo ser devolvido aos cofres públicos o valor excedente aos limites impostos pela referida Lei, a título de "Reposição - Teto Salarial". 6) a forma de cálculo dos honorários do dirigente será escolhido pelo próprio, da maneira que melhor lhe convier.*

2.2.3.4.5 Manifestação da Auditada

124. A empresa confirmou que a partir de março de 2009 vem pagando seus Diretores com base em deliberação proferida pela Diretoria Colegiada da Empresa, que por sua vez tomou por base

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

os Pareceres nº 774/2007/PRPES/PRG, 203/2008/PROPES/PRG e 009/2009/PROPES/PRG e os Decretos de nºs 28.113/2007 e 28.556/2007.

125. Sobre a impropriedade em questão a proposta da GEPES, acolhida pela Diretoria, foi no sentido de levar a matéria para conhecimento da Assembleia Geral, para as providências pertinentes.

2.2.3.4.6 Posicionamento da Equipe de Auditoria

126. Considerando a ausência de contestação ao presente achado, bem como o fato de as medidas corretivas ainda não terem sido implementadas, ratifica-se as proposições ofertadas por ocasião do Relatório Prévio de Auditoria.

2.2.3.4.7 Proposições

127. Pugna-se por que a C. Contas determine à Codeplan que, no prazo de 60 dias, leve a matéria à Assembleia Geral para deliberar sobre a regularização da situação descrita no presente achado, seja mediante a convalidação dos pagamentos realizados com base nos valores fixados pelo então CPRH ou restabelecendo aqueles anteriormente fixados pela Assembleia, tendo em conta a competência prevista no art. 152 da Lei 6.404/1976 e no inciso X, art. 17 do Estatuto Social da Companhia, observado o disposto no art. 37, XIX do citado Estatuto[30] e do disposto no Decreto nº 39.353/2018.

2.2.3.4.8 Benefícios Esperados

128. Regularização da situação.

2.3 Q.A. 3: Estão corretos os procedimentos adotados e os valores pagos (ou concedidos) a título de benefícios a empregados, conselheiros e dirigentes da empresa?

129. Excetuando a ocorrência pontual objeto do achado a seguir apresentado, observou-se que a empresa vem observando as normas de regência e o pactuado nos ACT.

130. No tocante à percepção de benefícios em duplicidade, a verificação levada a efeito teve por base os benefícios pagos no mês de dezembro/2018, ocasião em que identificou, apenas, a duplicidade de pagamento de auxílio saúde.

---

[30] Art. 37. A Diretoria Colegiada compete, além de outras atividades previstas neste Estatuto ou em lei: (...)
XIX comunicar ao Conselho de Administração a ocorrência de fatos graves ou urgentes, e, se este não tomar as providencias necessárias ao resguardo dos interesses da Companhia, no prazo de 01 (um) mês, convocar a Assembleia Geral;

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

2.3.1 Achado de Auditoria

2.3.1.1 *Percepção de auxilio saúde em duplicidade por empregados com outro vínculo com o serviço público*

2.3.1.1.1 Critério

- *Lei nº 4.862/2012*

2.3.1.1.2 Análises e Evidências

131. Confrontados os dados dos servidores do GDF, constantes do SIGRH, e os dados da Codeplan (empregados e dependentes), verificou-se que os empregados de matrícula 19712 e 11460, beneficiários de planos de saúde custeados com coparticipação da Empresa Pública, receberam no curso do período auditado igual benefício pago pela Secretaria de Estado de Educação - SE, em que pese a vedação contida no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.862/2012, que instituiu o benefício na Secretaria de Estado de Educação, assim vazada: "O auxílio-saúde não pode ser acumulado com outro benefício da mesma espécie".

132. No âmbito da Codeplan não se observou a existência de regramento que impeça a cumulatividade na percepção do benefício em tela.

133. O empregado de matrícula 19712 vem recebendo o aludido benefício pago pela SE por meio da matrícula 2274108, referente a pensão instituída pela servidora de matrícula 669490, enquanto o de matrícula 11460 por meio da matrícula 635774, na condição aposentado – Magistério.

134. A situação em comento é a seguir ilustrada:

```
>PAGMAN34<     320 - COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DI - SET/2019     >    < Pag:
                  SISTEMA UNICO DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS
                   CONSULTA PAGAMENTO DO EMPREGADO POR CODIGO     27/09/2019 11:24
                                   Opcao: > < M-Movimento C-Cadastro K-Calculo
Mes/Ano..: ]122018<    Nome..:
versao...: ]01<        Cargo.: 000000056 AUXILIAR DE PROCESSAMENTO       32-00
Matricula: ]00019712< Funcao:
                       UA....: 001 Lot: 010600000000 GERENCIA DA CENTRAL DE ATEND
Cod. ---Descricao------  Frq ---Valor--  Cod. ---Descricao -----  Frq ---Valor--
10002 SALARIO                  5.281,13  40392                            52,81
10457 ANTECIPACAO PCCS           411,92  40720 ASSIST MEDICA            2.522,45
10502 ADICIONAL TEMPO D    32  1.821,77  40910 INSS CONTRIBUICAO 1100      621,03
10553 VP ACT ULTIMA REF        1.522,80  40950 IMPOSTO DE RENDA  2750    1.393,06
                                         41036              52,81

Total de Proventos             9.037,62  Total de Descontos              4.642,16
FGTS 13/Normal                   723,00  Liquido                         4.395,46
Margem Consignavel
CONSULTA ENCERRADA

--------------------------------------------------------------------------------

>PAGMAN34<     652 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACA - SET/2019     >    < Pag:
                  SISTEMA UNICO DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS
                   CONSULTA PAGAMENTO DO EMPREGADO POR CODIGO     23/09/2019 14:07
                                   Opcao: > < M-Movimento C-Cadastro K-Calculo
Mes/Ano..: ]122018<    Nome..:
versao...: ]01<        Cargo.: PROF      PROFESSOR DE EDUC. BASICA      25-PQ4
Matricula: ]02274108< Funcao:                                              -
                       UA....: 099 Lot: 990000000952 PENSIONISTAS
Cod. ---Descricao------  Frq ---Valor--  Cod. ---Descricao -----  Frq ---Valor--
10209 PENSAO VITALICIA         9.204,38  40920 SEGURIDADE SOCIAL 1100      391,44
40942 AUXILIO SAUDE      100     200,00  40950 IMPOSTO DE RENDA  2750    1.554,19


Total de Proventos             9.404,38  Total de Descontos              1.945,63
FGTS 13/Normal                           Liquido                         7.458,75
Margem Consignavel             2.177,62
CONSULTA ENCERRADA
```

```
>PAGMAN34<     320 - COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DI - SET/2019     >    < Pag:
                 SISTEMA UNICO DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS
                  CONSULTA PAGAMENTO DO EMPREGADO POR CODIGO     27/09/2019 11:27
                                 Opcao: > < M-Movimento C-Cadastro K-Calculo
Mes/Ano...: ]122018<    Nome...:
versao....: ]01<        Cargo..: 000000106 ANALISTA DE PROD. E SUPORTE    61-00
Matricula.: ]00011460<  Funcao:
                        UA.....: 010 Lot: 000000106072 SECRETARIA DE TURISMO
Cod. ---Descricao------  Frq ---Valor--  Cod. ---Descricao------  Frq ---Valor--
10002 SALARIO                12.534,89  40720 ASSIST.MEDICA                686,07
10457 ANTECIPACAO PCCS          977,72  40910 INSS CONTRIBUICAO 1100       621,03
10502 ADICIONAL TEMPO D    35  4.729,41  40950 IMPOSTO DE RENDA   2750   4.270,95
10553 VP ACT ULTIMA REF         1.071,06  40952 I.R.R.F. FERIAS   2750     802,82
10866 1/3 FERIAS ART. 7    30   6.080,67

Total de Proventos           25.393,75  Total de Descontos               6.381,67
FGTS 13/Normal                1.545,04  Liquido                         19.012,08
Margem Consignavel            3.639,46
CONSULTA ENCERRADA

>PAGMAN34<     652 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACA - SET/2019     >    < Pag:
                 SISTEMA UNICO DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS
                  CONSULTA PAGAMENTO DO EMPREGADO POR CODIGO     23/09/2019 14:12
                                 Opcao: > < M-Movimento C-Cadastro K-Calculo
Mes/Ano...: ]122018<    Nome...:
versao....: ]01<        Cargo..: PROF      PROFESSOR DE EDUC. BASICA      25-PQ4
Matricula.: ]00635774<  Funcao:                                                -
                        UA.....: 099 Lot: 990000000950 APOSENTADOS
Cod. ---Descricao------  Frq ---Valor--  Cod. ---Descricao------  Frq ---Valor--
10008 PROVENTOS            30   6.265,75  40920 SEGURIDADE SOCIAL 1100     537,25
10039 GAEE PROF LEI 407   780     316,04  40950 IMPOSTO DE RENDA  2750   1.878,61
10271 GAPED LEI 5105/13 3000   1.879,72
10375 VPNI L.2932/2002           186,65
10504 ADIC. P/TEMPO SER    29   1.817,06
10531 TITULACAO L3318/0          64,68
10942 AUXILIO SAUDE       100     200,00

Total de Proventos           10.729,90  Total de Descontos               2.415,86
FGTS 13/Normal                          Liquido                          8.314,04
Margem Consignavel            2.434,21
CONSULTA ENCERRADA
```

2.3.1.1.3 Causas

135. Como apontado nos Processos 11937/2016 e 2036/2017 a inexistência no âmbito do GDF de um controle integrado sobre os benefícios pagos/concedidos a seus servidores/empregados viabiliza a ocorrência de situações como as aqui apresentadas, vez que tais informações nem sempre estão disponíveis para todas as entidades.

136. Registra-se que em face dos motivos acima, o Tribunal determinou aos jurisdicionados a publicação nos respectivos sítios de transparência, dos benefícios concedidos a seus empregados, consoante item X da Decisão nº 3372/2017, verbis:

> *X – determinar a todos os órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal que publiquem de forma individualizada, juntamente com as informações alusivas à remuneração de seus servidores/empregados, os benefícios por eles recebidos*

137. Sobre a deliberação antes referida, constatou-se, após consulta ao Portal de Transparência do Distrito Federal[31], que a Codeplan não vem dando efetivo cumprimento à aludida determinação, na medida em que não consta no referido sítio, juntamente com os dados da remuneração, indicação dos benefícios recebidos pelos seus empregados, a exemplo da coparticipação no plano de saúde, ou mesmo o auxílio alimentação.

138. Adicionalmente, a ausência, na Codeplan, de previsão em ACT ou regulamentação interna vedando a cumulatividade do benefício, concorreu também, para a irregularidade na medida em

[31] Realizada em 27.09/2019 às 12h34.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

que o empregado que opte pelo benefício não tenha que declarar não ser beneficiário diretamente ou por intermédio de seu cônjuge/dependente, outro benefício assemelhado, custeado por entidades públicas.

2.3.1.1.4 Efeitos

139. Prejuízo ao GDF (Tesouro), decorrente do pagamento em duplicidade do benefício em tela.

2.3.1.1.5 Manifestação da Auditada

140. Sobre a duplicidade na percepção do auxílio saúde, a Codeplan informou que após notificar os empregados em epígrafe, estes apresentaram "...Despachos (30900863 e 30948695), emitidos pela Gerência de Consignações e Benefícios da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, contendo a informação que foi efetuado o cancelamento a partir da folha de pagamento do mês de novembro de 2019".

141. A Codeplan instaurou, ainda, o Processo SEI nº 00121-00002156/2019-02, com o fito de acompanhar as providências tendentes a notificar a Secretaria de Estado de Educação acerca do recebimento em duplicidade do auxílio saúde pelo servidor aposentado e pelo pensionista identificados no presente Relatório.

142. Adicionalmente, informa a Estatal que revisou seus procedimentos de controle, e passou a exigir a apresentação pelos empregados cedidos à Empresa, declaração de não cumulatividade do auxílio saúde, tal como já procede em relação ao auxílio alimentação e auxílio creche.

143. No que tange a não inclusão no Portal de Transparência da indicação dos benefícios pagos a seus empregados, providência exigida pelo item X da Decisão nº 3372/2017, a Codeplan esclarece que a disponibilização das informações no referido Portal é de responsabilidade da Secretaria de Estado de Economia, pelo que a GEPES propôs à Direção da empresa, requerer daquela pasta a publicação de tais informes.

2.3.1.1.6 Posicionamento da Equipe de Auditoria

144. As providências levadas a efeito pela Codeplan junto a seus empregados cessaram a continuidade da irregularidade apontada. Todavia, resta pendente a recomposição ao erário que, a vista da opção dos empregados, deverá ser processada em favor da Secretaria de Estado de Educação.

145. Quanto a providência tendente ao cumprimento da Decisão 3372/2017, a sua efetividade poderá ser avaliada em futuras ações fiscalizadoras.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

146. De toda sorte, tem-se por pertinente a manutenção do achado e com ajuste na respectiva proposição.

2.3.1.1.7 Proposições

147. Pugna-se por que a C. Contas dê conhecimento dos fatos aqui tratados à Secretaria de Estado de Educação, com vistas às providências cabíveis, notadamente no que tange ao ressarcimento ao erário, contemplando os últimos 5 anos, em face da vedação contida na Lei nº 4.862/2012, observado o direito de defesa.

148. Em face do colocado nos §§ 132 e 137, sugere-se que a Corte de Contas determine, ainda, à Estatal que adeque seus ACT/normativos referentes ao auxílio saúde (e também, os alusivos a outros benefícios concedidos a seus empregados) e suas sistemáticas de controle, de forma a vedar e coibir a percepção de benefícios cumulativamente, adotando como referencial, os termos da Decisão TCDF nº 5885/2015[33], item III alíneas "a" e "d", sem prejuízo de dar efetivo cumprimento do contido no item X da Decisão 3372/2017.

2.3.1.1.8 Benefícios Esperados

149. Regularização da situação. Inclusive com reposição ao erário e aperfeiçoamento das normas e controles afetos à concessão de benefícios.

3 Considerações finais:

3.1 Ofício nº 941/2016-TRT-10ª Região

150. A Secretaria Geral de Controle Externo deu conhecimento à SEFIPE do expediente sobredito (2F81D949), em face do Despacho da Presidência (0A1B36D3), que encaminhou cópia do despacho proferido nos autos do Processo nº 000097409.2014.5.10.0013, para as providências que julgar pertinentes (BE84575A).

151. Cotejando o despacho exarado na Certidão à fls. 253 dos autos do referido Processo nº 0000974-09.2014.5.10.0013, datado de 24/10/2016, nota-se informação "Oficie ao Tribunal de Contas

[33] III – recomendar às jurisdicionadas (CAESB, CEB, BRB e TERRACAP) que: a) em face das vedações já constantes em outras normas e com o objetivo de facilitar os trabalhos do setorial de pessoal das auditadas, nos próximos Acordos Coletivos de Trabalho, incluam/mantenham cláusulas que vedem a percepção simultânea de Auxílio-Alimentação, Plano de Saúde/Auxílio-Saúde e Auxílio-Creche/Pré-Escolar com outros benefícios concedidos com a mesma finalidade para os empregados que estiverem em exercício em mais de um vínculo, e, apenas no caso deste último benefício, deve constar também a vedação para a percepção simultânea pelos dois cônjuges, quando for o caso; (...) d) seja feita a verificação anual da compatibilidade das jornadas de trabalho dos empregados, obtendo ainda, nesse mesmo momento, declaração dos empregados beneficiários de Auxílio-Alimentação, Plano de Saúde/Auxílio-Saúde ou Auxílio-Creche/Pré-Escolar, ou vantagens equivalentes, e documentos comprobatórios de que não recebem esses mesmos benefícios ou outros com a mesma finalidade nos demais vínculos;

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

do Distrito Federal, com cópia deste despacho e das peças de fls. 250/251, informando sobre o acréscimo de valores ao montante objeto da condenação em decorrência de multa diária aplicada em razão do descumprimento por parte da empresa pública reclamada, de obrigação de fazer imposta em sentença já alcançada pelo trânsito em julgado".

152. A empregada Ana Lúcia Dias Barreto incorporou a gratificação de titulação, a partir 09/2014, conforme demonstra o SIGRH, rubrica 10390 – Gratificação Titulação – Dec. Judicial. Ocorre que, em 2016, a titular da 13ª Vara do Trabalho do DF, por carecer de informações tempestivas sobre a aludida incorporação, citou a possibilidade de aplicação de multa.

153. No entanto, conforme citado no parágrafo anterior, a incorporação foi realizada nos moldes judiciais, à época da decisão de conhecimento (2014), o que certamente foi levado ao conhecimento da titular da referida vara trabalhista, de modo que ***não houve aplicação de multa****, consoante comprovam os valores dispostos na Liquidação de Sentença, atualizada em 31/03/2017, publicada no Diário da Justiça do Trabalho de 22/03/2017, Edição nº 2193/2017, pág. 721.*

3.2 Cumprimento da Decisão nº 4316/2018 (Processo nº 21151/2014)

154. *Tratam os autos em epígrafe de Auditoria de Pessoal realizada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal na Companhia do Desenvolvimento do Distrito Federal – CODEPLAN.*

155. *Na última deliberação, mediante a Decisão nº 4316/2018, o Tribunal determinou à Codeplan adoção de providências para regularizar a situação de 10 empregados, nos moldes do Termo de Acordo Judicial firmado pela TERRACAP nos Autos da ACP nº 0054000-68.2009.5.10.0021, que tramitou na 21ª Vara do Trabalho de Brasília – DF, conforme item III da deliberação abaixo transcrito.*

> *"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar provimento ao recurso de fls. 194/200, interposto por Amadeu José de Sousa Tavares, Lucy Santana Wanderley Gonçalves, Laerte Gouveia, Eleuseman Laura de Sousa Lima, Maria Barbosa Dias, Eleonora Spindola Maia, Hercoles Jones Borraz Arantes, Manoel da Cruz Medeiros Júnior, Maria Perpetua dos Santos Alves e Nair Alves de Lima; II – tornar sem efeito o item III da Decisão nº 1.875/2016 (fl. 184); III – em decorrência do item acima, determinar à Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN que adote as providências necessárias à regularização da situação dos recorrentes, nos moldes do Termo de Acordo Judicial firmado pela COMPANHIA*

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

IMOBILIARIA DE BRASÍLIA TERRACAP nos Autos da ACP nº 0054000-68.2009.5.10.0021, que tramitou na 21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF; IV – autorizar: a) o envio do relatório/voto do Relator e desta decisão à Codeplan, para atendimento do item III, bem como aos interessados; b) o retorno dos autos à Sefipe, para a adoção das providências devidas. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, por força do art. 150 do RI/TCDF, deixou de presidir a sessão durante o julgamento deste processo. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, com esteio no art. 153, § 1º, do RI/TCDF.(...)"

3.2.1 Processo SEI 00121.00001497.2018.71- Codeplan

156. Visando dar cumprimento à referida Decisão nº 4316/2018-TCDF, a Codeplan instaurou o Processo SEI 00121.00001497.2018.71 (4933F7BA) e utilizou como parâmetro de atuação os procedimentos realizados pela Terracap e documentados no Processo nº 111.000.872-2015 (9F8B4617) autuado em face do Termo de Acordo Judicial pactuado com o Ministério Público do Trabalho – MPT[33].

157. A seguir, listaremos, em síntese, as cópias documentais e informações contidas nos autos da Codeplan:

- *reprodução de documentos produzidos pelo TCDF relacionados com a Decisão nº 4316/2018 (fls. 1/58);*

- *o Procurador Jurídico da Companhia sugeriu que a PGDF fosse comunicada para indicar que medidas adotar. Em seguida, o Presidente da Codeplan elaborou Ofício à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG solicitando orientação. O titular da SEPLAG, após as análises devidas, retornou os autos à Codeplan para cumprimento da determinação do TCDF (fls. 60/81);*

- *a Codeplan solicitou à Terracap cópia das medidas adotadas para cumprimento do Termo Judicial constante dos Autos da ACP 005400068.2009.5.10.0021, que tramitou na 21ª Vara do Trabalho de Brasília – DF. (fls. 84/119);*

- *o Presidente da Codeplan requisitou ao SINDSER que indicasse representante para acompanhamento do processo em questão (fl. 120);*

- *o Ministério Público do Trabalho – MPT interpôs Notificação Requisitória nº 120136.2018 para a Codeplan*

[33] Cópia de ambos os processos estão associados no e-tcdf.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

informar se houve cumprimento da Decisão nº 4316/2018-TCDF (fls. 121);

- *o SINDSER indicou representante para acompanhar a regularização dos empregados (fls. 123);*

- *foram juntadas cópias dos contratos de trabalho dos 10 empregados em cargo comissionado; registro de empregado; designações e dispensas para cargos EC; ficha cadastral; bem assim da carteira de trabalho (fls. 126/235);*

- *relação dos empregados elegíveis para enquadramento, conforme quadro abaixo (fl. 236):*

Ord.	***Matr.***	***Nome***	***Emprego em Comissão***	***Lotação Atual***	***Documentos***
01	*1533-4*	*Laerte Gouvêa*	*Encarregado Técnico Administrativo*	*PRESI/ASCOM*	*15473675*
02	*1922-4*	*Amadeu José de Sousa Tavares*	*Encarregado Técnico Administrativo*	*PRESI/NUPLAN*	*15473808*
03	*2315-9*	*Nair Alves de Lima*	*Encarregado de Apoio Logístico*	*DIEPS/GEREPS*	*15473918*
04	*2352-3*	*Eleonora Spindola Maia*	*Encarregado de Apoio Técnico Administrativo*	*DIRAF/GEPES*	*15474034*
05	*2411-2*	*Maria Perpétua dos Santos*	*Encarregado de Apoio Técnico Administrativo*	*DEURA/GEURB*	*15474155*
06	*2500-3*	*Maria Barbosa Dias*	*Encarregado de Apoio Técnico Administrativo*	*DIRAF/GEAFI*	*15474511*
07	*2584-4*	*Eleuseman Laura de Souza Lima*	*Encarregado de Apoio Técnico Administrativo*	*PRESI/GECAC*	*15474701*
08	*2593-3*	*Lucy Santana Wanderley Gonçalves*	*Encarregado Técnico Administrativo*	*PRESI/GECAC*	*15474841*
09	*2597-6*	*Hercoles Jones Borraz Arantes*	*Encarregado de Apoio Técnico Administrativo*	*DIEPS/GEDEG*	*15474997*

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

10	*2634-4*	*Manoel da Cruz Medeiros Júnior*	*Encarregado de Apoio Técnico Administrativo*	*DIRAF/GETEC*	*15475177*

- *Tabela de Empregos Permanente, com dados "aprovado", "preenchido" e "vago" (fls. 239/241);*

- *informações da Gerente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas - **GEPES** sobre os documentos juntados (fls. 243 e 244);*

- *relação de Empregos em Comissão sem vínculo – dez/2018, com as admissões entre 2004 e 2018, não objeto de enquadramento;*

- *a Gerente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas informou que as matrículas de nºs 2352-3 e 2500-3 **incorporaram** a Gratificação de Titulação nos percentuais de 4% e 11%, respectivamente, sobre o valor do ECE, por **decisão judicial** (fl. 249);*

- *posteriormente, a titular da GEPES indicou funcionária para participar da elaboração das Atas de Reunião com os 10 (dez) empregados elegíveis para enquadramento na Tabela de Emprego Permanente, bem assim elaborar Informação com as análises devidas para nortear o enquadramento em questão;*

- *elaboração de 10 (dez) Atas de Reunião – Cumprimento Decisão nº 4316/2018-TCDF, onde em cada documento houve a participação de empregado elegível, sua chefia imediata, o representante do SINDSER e a técnica indicada para instrução processual. O objetivo da reunião foi colher subsídio e informar procedimentos para atendimento à Decisão nº 4316/2018-TCDF, em conformidade com o Processo nº 111.000.872/2015-Terracap. Ao final, em cada ata, em face aos serviços prestados pelo empregado, destacou-se o enquadramento no emprego permanente com a ciência e concordância do empregado. O ponto a destacar consiste nos questionamentos de todos os empregados quanto ao ingresso na Tabela Permanente no início da carreira, pois o valor seria menor do que o valor atualmente pago ao empregado, fato também destacado pelo SINDSER (fls. 250/269);*

- *posteriormente, a técnica da GEPES coletou os dados e documentos citados anteriormente e elaborou Informação compatibilizando providências para ajustar a situação dos 10(dez) empregados em cargos EC em Comissão na Tabela de Emprego Permanente, em conformidade com a Decisão*

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

nº 4316/2018. No documento produzido (fls. 271/298), após relato das informações de órgãos próprios, explicitou-se, a título de parâmetro, os procedimentos praticados nos autos da ACP nº 0054000-68.2009.5.10.0021 e os procedimentos administrativos adotados pela Terracap, para cumprimento da decisão judicial;

- *em seguida, destacou a situação remuneratória dos 10(dez) empregados em cargos de EC em Comissão e analisou várias possibilidades de enquadramento de tais empregados na Tabela de Emprego Permanente, especialmente quanto ao pagamento de anuênios e outras gratificações, o que resultou na confecção de comparativo entre a situação remuneratória atual dos empregados e a situação proposta de enquadramento. Ao final, apresentou minutas para conhecimento e aprovação da Diretoria Colegiada, bem assim Termo de alteração de Contrato de Trabalho (fls. 271/298);*

- *a Informação produzida por técnica da Codeplan foi levada para conhecimento da Procuradoria Jurídica da Companhia, que produziu o Parecer SEI-GDF nº 236/2018-Codeplan/Presi/Projur, que, após alteração, em síntese, propôs as seguintes medidas:*

  i) marco temporal para enquadramento dos empregados: A partir do trânsito em julgado da Decisão nº 4316/2018, ou seja, em 20/10/2018; ii) Quanto ao item "3.5 – Do Enquadramento": A especializada corrobora os apontamentos constantes no aludido item, no sentido da impossibilidade da irredutibilidade salarial, a teor do inciso VI do art. 7º da CF;

  iii) *Quanto ao item "3.8. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO" esta Procuradoria Jurídica entende que a aludida gratificação só poderá ser concedida por força de decisão judicial;*

  iv) *quanto ao item" 3.7 do Anuênio": O Jurídico "Em adendo ao item "9" do Parecer SEI-GDF n.º 236/2018 - CODEPLAN/PRESI/PROJUR (doc. 16393478), cabe esclarecer que os anuênios implantados até o ano de 1997 incorporaram-se ao salário do empregado. Assim, na forma do Acordo Coletivo de Trabalho, as próximas incidências serão acrescidas ao que o empregado já havia adquirido;*

- *assim, hipoteticamente, se o empregado, até 1997, já havia implementado 13% (treze por cento) de anuênio, a próxima implementação será de 14% (quatorze por cento). O pagamento deverá ocorrer nos moldes da Cláusula Quinta do*

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho 2017/2019 (Data de Registro o TEM 07/052018);

- *em face do despacho da Procuradoria Jurídica, o Diretor Administrativo Financeiro elaborou Voto para a Diretoria Colegiada, que, na 1.685ª Reunião Ordinária, em 20.12.18, Decidiu (fls. 314/323):*

> *"1. CONSOLIDAR a situação jurídica e funcional dos empregados cuja contratação foi efetivada, sem previa aprovação em concurso público, antes de novembro de 1992, com fundamento no Acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n° 22.357/OF, relatado pelo Ministro GILMAR MENDES;*
>
> *2. O enquadramento dos empregados dar-se-ão da seguinte forma:*

Matrícula	NOME	EMPREGO PERMANENTE	REF
1533-4	Laerte Gouvêa	Auxiliar Técnico de Pesquisa	45
1922-4	Amadeu José de Sousa Tavares	Assistente Técnico	45
2593-3	Lucy Santana Wanderley Gonçalves	Auxiliar Técnico de Pesquisa	45
2411-2	Maria Pérpetua dos Santos Alves	Auxiliar Técnico de Pesquisa	34
2352-3	Eleonora Spindola Maia	Assistente Técnico de Administração	34
2500-3	Maria Barbosa Dias	Assistente Técnico de Administração	34
2584-4	Eleuseman Laura de S. Lima	Auxiliar Técnico de Pesquisa	34
2597-6	Hercoles Jones Borraz Arantes	Assistente Técnico de Administração	34
2634-4	Manoel da Cruz Medeiros Junior	Programador	34
2315-9	Nair Alves de Lima	Auxiliar Técnico de Pesquisa	30

> *3. A Codeplan abster-se-á de contratar empregados sem prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, incisos I e II, da Constituição da República, convalidadas às situações descritas no item anterior.*
>
> *4. A presente Decisão retroage a 20 de setembro de 2018".*

- *após a decisão, a Controladora da Cia produziu Despacho para a Chefia de Gabinete da Presidência informando que tomou conhecimento da Decisão, porém não constatou nos autos resposta à Notificação Requisitória do Ministério Público do Trabalho – MPT, solicitando que ao término das instruções processuais*

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

retornem os autos para a Controladoria da Codeplan adotar as providências pertinentes (fls.327);

- *em seguida, foram juntados aos autos cópias de: a) contracheques dos empregados dos meses de 12/2018(Enquanto nos cargos EC em Extinção) e 01/2019(Remuneração na Tabela de Emprego Permanente); b) carteira de trabalho com anotação sobre enquadramento na TEP, e c) Termos de Alteração de Contrato de Trabalho (fls. 328/374);*

- *posteriormente, o Gabinete da Presidência enviou os autos à Controladoria para análise processual e demais providências;*

- *por meio de solicitação verbal, a Controladora enviou, via e-mail, a NOTIFICAÇÃO Nº 12473.2019 interposta pelo MPT junto à Codeplan, ofertando prazo de 15(quinze) dias, para que a Cia informasse sobre o cumprimento da decisão do TCDF, nos termos do Acordo firmado com a Terracap, enviando a documentação comprobatória;*

- *posteriormente, a Codeplan noticiou o MPT, através do Ofício SEI-GDF nº 77/2019-CODEPLAN/PRESI/GAB, que os ocupantes de Empregos em Comissão em Extinção – ECE foram enquadrados na Tabela de Empregos Permanentes da Cia, a partir do dia 20/10/2018, enviando cópias do Despacho emitido pela Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – GEPES e Termos de Alteração de Contrato de Trabalho.*

158. Examinando as providências adotadas pela Codeplan para fins de enquadrar na Tabela de Emprego Permanente os 10(dez) ocupantes de Empregos em Comissão em Extinção – ECE constatou-se regularidade, pois condizentes com as medidas implementadas pela Terracap nos autos do Processo nº 111.000.872-2015, cabendo destacar em relação à Codeplan os seguintes pontos:

i) a requisição de representante do sindicato (SINDSER), para acompanhar o trâmite da matéria;

ii) o acompanhamento do Ministério Público do Trabalho – MPT;

iii) as anotações nas Carteiras de Trabalho dos interessados;

iv) a elaboração de Contrato de Trabalho;

v) a autorização da Diretoria Colegiada;

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

vi) as medidas implementadas foram levadas ao conhecimento do MPT;

vii) atendimento da Decisão TCDF 4316/2018.

159. A título de ilustração, apresentaremos abaixo a situação funcional e remuneratória dos Empregados nos antigos Cargos EC em Comissão e no novo enquadramento, na Tabela Emprego Permanente.

Empregados nos cargos EC - Em Extinção

Mat.	Admissão	Nome	Emprego Permanente	Salário	Anuênio / QTD	Antec. PCCS	G. Titul.	Total Rem.
1533-4	05/06/1984	Laerte Gouvêa	Encarregado Técnico-Administrativo	7.745,34	230,52/13	604,13		8.579,99
1922-4	15/01/1986	Amadeu José de Sousa Tavares	Encarregado Técnico-Administrativo	7.745,34	195,05/11	604,13		8.544,52
2593-3	12/12/1988	Lucy Santana Wanderley Gonçalves	Encarregado Técnico-Administrativo	7.745,34	141,85/8	604,13		8.491,32
2411-2	04/06/1987	Maria Perpétua dos Santos Alves	Encarregado de Apoio Técnico-Administrativo	5.504,93	116,03/10	429,38		6.050,34
2352-3	26/03/1987	Eleonora Spíndola Maia*	Encarregado de Apoio Técnico-Administrativo	5.504,93	116,03/10	429,38	220,19	6.270,53
2500-3	06/04/1988	Maria Barbosa Dias*	Encarregado de ApoioTécnico-Administrativo	5.504,93	104,43/9	429,38	605,54	6.644,28
2584-4	25/10/1988	Eleusemam Laura de S. Lima	Encarregado de Apoio Técnico-Administrativo	5.504,93	104,43/9	429,38		6.038,74
2597-6	08/02/1989	Hercoles Jones Borraz Arantes	Encarregado de Apoio Técnico-Administrativo	5.504,93	92,83/8	429,38		6.027,14
2634-4	26/10/1989	Manoel da Cruz Medeiros Junior	Encarregado de Apoio Técnico-Administrativo	5.504,93	92,83/8	429,38		6.027,14

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

2315-9	*04/07/1986*	*Nair Alves de Lima*	*Encarregado de Apoio Logístico*	*3.725,78*	*75,73/11*	*290,61*		*4.091,92*

* As servidoras percebem gratificação de titularidade por decisão judicial

Enquadramento dos sobreditos empregados na Tabela Permanente, a contar de 02/2019.

Mat	***NOME***	***EMPREGO PERMANENTE***	***REF***	***SALÁRIO***	***Anuênio***	***Antec. PCCS***	***G. Titul.***	***Total Rem.***
1533-4	*Laerte Gouvêa*	*Auxiliar Técnico de Pesquisa*	*45*	*7.915,84*	*230,52*	*617,44*		*8.763,80*
1922-4	*Amadeu José de Sousa Tavares*	*Assistente Técnico*	*45*	*7.915,84*	*195,05*	*617,43*		*8.728,33*
2593-3	*Lucy Santana Wanderley Gonçalves*	*Auxiliar Técnico de Pesquisa*	*45*	*7.915,84*	*141,85*	*617,43*		*8.675,12*
2411-2	*Maria Pérpetua dos Santos Alves*	*Auxiliar Técnico de Pesquisa*	*34*	*5.637,52*	*116,03*	*439,72*		*6.193,27*
2352-3	*Eleonora Spindola Maia*	*Assistente Técnico de Administração*	*34*	*5.637,52*	*116,03*	*439,72*	*225,50*	*6.418,77*
2500-3	*Maria Barbosa Dias*	*Assistente Técnico de Administração*	*34*	*5.637,52*	*104,43*	*439,72*	*620,12*	*6.801,79*
2584-4	*Eleusemian Laura de S. Lima*	*Auxiliar Técnico de Pesquisa*	*34*	*5.637,52*	*104,43*	*439,72*		*6.181,67*
2597-6	*Hercoles Jones Borraz Arantes*	*Assistente Técnico de Administração*	*34*	*5.637,52*	*92,83*	*439,72*		*6.170,07*
2634-4	*Manoel da Cruz Medeiros Junior*	*Programador*	*34*	*5.637,52*	*92,83*	*439,72*		*6.170,07*
2315-9	*Nair Alves de Lima*	*Auxiliar Técnico de Pesquisa*	*30*	*4.948,43*	*75,53*	*385,98*		*5.409,94*

160. Em relação ao novo enquadramento dos empregados, destaca-se a seguir as ponderações sobre os valores.

*161. **Salário:** Os valores são compatíveis com a referência citada da Tabela de Emprego Permanente e foram aplicados de modo a não causar irredutibilidade salarial, comparativamente com o antigo enquadramento nos cargos em EC em Extinção.*

*162. **Anuênios**: As quantias consistem em incorporação **implementada até 1997, por parte dos empregados** enquanto*

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

ocupantes dos cargos EC em Extinção, a teor de Parecer SEI-GDF nº 236/2018-Codeplan/Presi/Projur Jurídico da Codeplan.

163. Constatou-se que a vantagem tem amparo no ACT 2013/2015, cláusula nona, parágrafo primeiro, verbis:

> *"A CODEPLAN concederá aos empregados pertencentes à Tabela de Empregos Permanentes, o anuênio à razão de 1% (um por cento) sobre o valor do salário do emprego permanente, para cada ano de efetivo exercício, limitado a 35% (trinta e cinco por cento).*
>
> ***§1.°** Ao ocupante de Emprego em Comissão, não pertencente à Tabela de Empregos Permanentes, ou ocupante de Emprego em Comissão em Extinção, fica assegurado o pagamento mensal do valor correspondente ao anuênio que o empregado fazia jus em 30 de novembro de 1997." (o grifo não é do original)*

164. No Parecer do Jurídico, consta que as próximas incidências serão acrescidas ao que o empregado já havia adquirido, na forma do Acordo Coletivo de Trabalho. A situação foi ilustrada da seguinte maneira: "... Assim, hipoteticamente, se o empregado, até 1997, já havia implementado 13% (treze por cento) de anuênio, a próxima implementação será de 14% (quatorze por cento)".

165. Como tais funcionários já possuem anuênios incorporados em rubrica própria, entende-se que o setorial de pessoal, por força do enquadramento na TEP, deverá adotar outra rubrica para considerar a incidência dos anuênios que serão completados em 20/10/2019, à razão de 1% (um por cento) sobre o valor do salário do emprego permanente, para cada ano de efetivo exercício, de modo a manter a regra estabelecida no referido Parecer Jurídico.

*166. **Antecipação PCCS**: O valor refere-se ao percentual de 7,8% a título de antecipação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, consoante Cláusula Décima Oitava do ACT 2017/2018, abaixo transcrita.*

> ***"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO PLANO DE CARGOS CARREIRAS E SALÁRIOS***
>
> *A CODEPLAN designará nova Comissão de Elaboração do Plano de Cargos Carreiras e Salários, com a participação paritária de representantes da CODEPLAN e do SINDSER, em até 30 dias após a aprovação do Regimento Interno pelo Comitê de Governança de Pessoal.*
>
> ***§1°** A CODEPLAN se compromete, quando da elaboração do novo PCCS, a expandir as descrições dos cargos referidos, incluindo funções que se enquadrem nos perfis de cada um*

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

e de acordo com o novo objetivo da Empresa, de modo a absorver os empregados.

***§2º** A CODEPLAN manterá, aos empregados pertencentes à Tabela de Empregos Permanentes e aos ocupantes de Empregos em Comissão em Extinção, a título de antecipação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, o percentual de 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento)."*

*167. **Gratificação Titulação**: Tratam de valores incorporados judicialmente, conforme Decisões proferidas em sede trabalhista (TRT10): 1764-78.2014.5.10.0017(Eleonora Spíndola Maia, 4% sobre venc. básico) e Maria Barbosa Dias (1577-36.2012.5.10.0012-RO, 11% sobre venc. básico).*

3.2.2 Manifestação da Auditada

168. Sobre o tema a Codeplan informou não conhecer o posicionamento do Ministério Público do Trabalho relativo a Notificação Requisitória nº 120136.2018.

3.2.3 Posicionamento da Equipe de Auditoria

169. Consoante § 145 do Relatório Prévio de Auditoria[34], a Equipe de Auditoria entendeu pertinente, preliminarmente, que a Corte de Contas conhecesse o posicionamento do Ministério Público do Trabalho acerca dos procedimentos levados a efeito pela Codeplan em atenção ao item III da Decisão nº 4316/2018, antes de dar por cumprida o determinado.

170. Todavia, ante desconhecimento pela Codeplan do desfecho dado pelo MPT 10º Região, buscou-se informações adicionais no sitio do Ministério Público do Trabalho da 10ª Região ocasião em que foi possível constatar que aquele Órgão de Controle promoveu o arquivamento do Procedimento Preparatório nº 002618.2018.10.000-8, consoante Relatório e "Extrato de Procedimento" visto no e-doc 174EADE9.

171. Desta feita, considerando o citado arquivamento, pelo que se infere inexistir objeções por parte do MPT em relação aos procedimentos levados a efeito, e o fato de a Equipe de Auditoria não ter identificado impropriedades no cumprimento da referida Decisão Plenária, tem-se que a Corte de Contas pode considerar atendido o item III da Decisão nº 4316/2018.

4 Conclusão

---

[34] 145. Desse modo, para se considerar cumprida a determinação disposta no item III da Decisão nº 4316/2018, tem-se por pertinente que a Codeplan dê conhecimento à Corte de Contas acerca do eventual pronunciamento do Ministério Público do Trabalho acerca das providências aqui relatadas, tendo em conta a Notificação Requisitória nº 120136.2018.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

172. Sobre a suposta responsabilidade da Secretaria de Estado de Economia na parametrização do SIGRH, cabe salientar que cabe à Codeplan gerir a folha de pagamento de seus empregados e, na condição de empregador, responder por suas práticas laborais junto à justiça trabalhista. Assim, em última análise, é sua responsabilidade indicar à referida Secretaria, na condição de gestora do SIGRH, os parâmetros a serem observados na confecção de sua folha de pagamento, mediante a indicação dos fundamentos legais e jurisprudências pertinentes, bem ainda a obrigação de manter contínua verificação dos parâmetros empregados na elaboração da sua folha de pagamento visando aderência ao que dispõem as normas de regência e entendimentos sedimentados pela Justiça Trabalhista. Para tanto deve, sempre que necessário, requerer fundamentadamente ao órgão gestor do SIGRH, a revisão nos parâmetros e nas metodologias de cálculos afetas à sua folha de pagamento.

173. De toda forma, visto no contexto de todo o período auditado, as impropriedades apontadas no presente Relatório mostram-se afetas a questões pontuais, passíveis de correção, sem, contudo, macular, na integralidade, a regularidade das despesas objeto da auditoria, pelo que conclui-se que, ressalvados os achados de auditoria, as práticas levadas a efeito pela Companhia guardam consonância com as regras de regência, naquilo que foi objeto da presente auditoria.

174. Sem prejuízo do antes colocado, faz-se necessário consignar a necessidade de aperfeiçoamento dos controles internos, de forma a evitar falhas como as aqui apontadas, notadamente no que se refere à parametrização do SIGRH.

175. Por fim, registra-se para conhecimento da Corte de Contas o envio pelo Chefe do Poder Executivo do DF da Mensagem nº 317/2019-GAG, por meio da qual submete ao Poder Legislativo, o Projeto de Lei que "Cria o Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal – IPEDF e dá outras providências" (PL 809/2019).

176. A relevância da informação acima decorre do fato de que a proposta do Executivo impacta diretamente no objeto desta auditoria, na medida em que o art. 9º do PL, prevê que "A Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN entrará em processo de liquidação na data de publicação desta Lei", enquanto o art. 11 extingue "os empregos em comissão e funções gratificadas, bem como o conselho fiscal e o conselho de administração, constante no Anexo I desta lei"; o art. 16 estabelece que "Os empregados da tabela de emprego permanente da Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN em liquidação serão administrados pelo liquidante, vedado novos provimentos", ao tempo em que seu parágrafo único veda "extinção da empresa pública sem que fique garantido pelo Governo do Distrito Federal os vínculos contratuais já existentes" e o art. 17

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

estabelece que "Os empregados da Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN em liquidação serão colocados à disposição no IPEDF e, mediante opção do empregado e no interesse da Administração Pública, nos demais órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal" (grifou-se).

6. Concluindo, a Instrução sugere ao Tribunal que:

"I) tome conhecimento do Relatório Final de Auditoria nº 7/2019 bem como dos esclarecimentos prestados pela Codeplan (CF2338D8 e A0DA9984);

II) determine à Codeplan que:

a. envide esforços no sentido de, ao pactuar novos acordos trabalhistas, adequar a cláusula alusiva ao auxílio alimentação aos princípios aplicáveis à Administração pública de forma a torná-la em conformidade com o que dispõe o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, bem como de concluir os estudos visando a apresentação de propostas de revisão do Plano de Cargos, Carreira e Salários de seus empregados, observando, para tanto, as orientações e regulamentações aplicáveis;(2.1.1.1)

b. proceda à revisão da metodologia de cálculo das verbas "1/3 Férias art. 7 VII CF - CLT" (10866/10865) e "abono pecuniário" (10862), de forma a observar o que dispõe o caput do art. 142 da CLT, particularmente no que se refere a inclusão na base de cálculo, da rubrica 10553; (2.2.3.3)

c. adeque seus ACT/normativos referentes ao auxílio saúde (e também, os alusivos a outros benefícios concedidos a seus empregados) e suas sistemáticas de controle, de forma a vedar e coibir a percepção de benefícios cumulativamente, adotando como referencial, os termos da Decisão TCDF nº 5885/2015, item III alíneas "a" e "d", sem prejuízo de dar efetivo cumprimento do contido no item X da Decisão 3372/2017; (2.3.1.1)

III) assine prazo de 60 dias para que a Codeplan:

a. busque junto à Assembleia Geral de Acionistas regularizar a impropriedade destaca no item 2.2.3.4 do Relatório de Auditoria nº 7/2019 seja mediante a convalidação dos pagamentos realizados com base nos valores fixados pelo então CPRH ou restabelecendo aqueles anteriormente fixados pela Assembleia, tendo em conta a competência prevista no art. 152 da Lei 6.404/1976 e no inciso X, art. 17 do Estatuto Social da Companhia, observado o disposto no art. 37, XIX do citado Estatuto e do disposto no Decreto nº

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

39.353/2018; (2.2.3.4)

IV) alerte a Codeplan:

a. que ao reabrir negociações acerca da Incorporação de Emprego em Comissão/Função Comissionada atente para o que dispõe o § 2º do art. 468 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017; (2.1)

b. quanto ao necessário aperfeiçoamento de seus controles afetos ao adiantamento de férias, seja mediante instituição de mecanismos contábeis, como uso de registros analíticos dos adiantamentos ou, extra contábeis, que permita a fácil e célere identificação de eventuais inadimplências, tendo em conta as deficiências do SIGRH, no que tange a tal controle, tal como observado no curso da Auditoria; (2.2)

c. acerca do decidido nas alíneas "e", "h", item II, "c", item IV e VII da Decisão nº 2321/2019, de forma a não incorrer em falhas decorrentes de parametrização do SIGRH; (2.2 e 2.2.3.1)

d. que é de sua responsabilidade indicar ao Órgão gestor do SIGRH, os parâmetros a serem observados na confecção de sua folha de pagamento, mediante a indicação dos fundamentos legais e jurisprudências pertinentes, bem ainda a obrigação de manter contínua verificação dos parâmetros empregados na elaboração da sua folha de pagamento visando aderência ao que dispõem as normas de regência e entendimentos sedimentados pela Justiça Trabalhista. Para tanto deve, sempre que necessário, requerer fundamentadamente ao órgão gestor do SIGRH, a revisão nos parâmetros e nas metodologias de cálculos afetas à sua folha de pagamento. (4)

V) dê conhecimento à Secretaria de Estado de Educação, para fins de adoção de medidas tendentes ao ressarcimento ao erário dos valores recebidos em duplicidade (Codeplan e SE) de auxílio saúde por parte, respectivamente, do servidor e do pensionista de matrículas 2274108 e 635774, contemplando os últimos 5 anos, se for o caso, observado o direito de defesa; (2.3.1.1)

VI) dê por atendido pela Codeplan o item III da Decisão nº 4316/2018."

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 840/2020-G3P (e-doc 2A767144-e), de 30.10.2020, da lavra do Procurador DEMÓSTENTES ALBUQUERQUE, aquiesce à proposta da Unidade Instrutória, com adendo. Do mencionado Parecer, destaco:

> *"**Das constatações, quanto ao item "II.a"**:*
>
> *9. No caso, observou-se, em relação ao: "**I - Auxílio Alimentação**", possível "**I.1 - Inobservância aos princípios da finalidade, do interesse público e eficiência**" (parágrafos 30 a 44 do Relatório Prévio), porquanto, destoa das disposições regulamentares e do propósito do benefício, que consiste "na melhoria das condições nutricionais" do empregado, cujo Decreto previu "a participação dos trabalhadores no custeio direto da refeição", e fixou "o limite de 12 meses para os fins de quantificação do custo direto da refeição", e, no entanto, houve previsão na Cláusula Décima "do ACT2017/2017, ratificado pelo aditivo 2017/2019 – que versa sobre o Auxílio Alimentação, dentro do contexto do Programa de Alimentação dos Trabalhadores – PAT" da "obrigação da Codeplan conceder, no mês de dezembro, mais 22 (vinte e dois) vales alimentação/refeição", e "os empregados foram dispensados da coparticipação no custeio".*
>
> *10. Nos esclarecimentos apresentados, a Codeplan confirmou que tais benesses foram constituídas a partir de acordos anteriores.*
>
> *11. Observou-se, ainda, quanto ao "**II - Plano de Cargos Carreira e Salários – PCCS**", possível: "**II.I - Inobservância aos Princípios da finalidade e da eficiência**" (parágrafos 45 a 48) que, desde 2010, mediante Aditamento ao ACT então vigente, houve pacto no sentido de antecipação do PCCS "no valor correspondente a 7,8% do salário dos empregados da Tabela de Empregos Permanentes - TEP e do valor dos Empregos em Comissão em Extinção", porém, as concessões, "que deveriam ter caráter transitório e de curto prazo, tornaram-se de caráter permanente, caracterizando fuga à finalidade precípua", renovando-se a cada a Acordo o incremento de benefício, "consoante se constata da Cláusula Décima Oitava" (2017/2019), sem a concretização do referido Plano.*
>
> *12. Sob esse aspecto, vale repisar que a sugestão disposta no item "**II.a**" do Relatório final foi no sentido de determinar à Codeplan que: "**envide esforços no sentido de, ao pactuar novos acordos trabalhistas, adequar a cláusula alusiva ao auxílio alimentação aos princípios aplicáveis à Administração pública de forma a torná-la em conformidade com o que dispõe o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, bem como de concluir os estudos visando a apresentação de propostas de revisão do***

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

***Plano de Cargos, Carreira e Salários de seus empregados, observando, para tanto, as orientações e regulamentações aplicáveis**;".*

13. Conforme se verifica a sugestão afeta ao citado item "II.a", quanto ao Auxílio Alimentação, vai ao encontro de precedentes já estabelecidos pelo TCDF, na esteira de posicionamento do MPC/DF, conforme Parecer nº 129/2018-G3P, exarado no Processo nº 2.036/2017, também invocado no Relatório Final de Auditoria aqui tratado.

14. No referido Parecer, o MPC/DF trouxe à lume questão similar tratada no Processo nº 11.937/2016-e, de Auditoria na Terracap, referente ao pagamento de "Ticket Natalino", inerente "a um talão adicional no valor normal, a ser entregue aos empregados em dezembro de cada ano", e sem a coparticipação do empregado, no qual, o Parecer nº 417/2017ML também aventou "o desvirtuamento da finalidade alimentícia do bônus previsto", inclusive com reflexos tributários, posto que possível "reconhecimento do caráter remuneratório da verba em evidência pode culminar em débitos previdenciários e fiscais para a empresa", incidentes sobre a folha de pagamento, conforme entendimento jurisprudencial.

15. Respeitante ao Plano de Cargos Carreira e Salários, vislumbra-se que a busca de definição da revisão tem o objetivo de resguardar os interesses da Empresa, bem como dos empregados, tornando as regras mais claras e eficazes, extirpando-se o desvio de finalidade e gastos indevidos, em especial, com a instituição de parcelas transitórias (como antecipações) que se tornam cíclicas, e adicionadas a cada período, culminando, inclusive, em demandas na justiça trabalhista, como ocorreram. Ademais, a própria Jurisdicionada informou da "existência do Processo nº 0121-000111/2017 que versa sobre a proposta do Plano de Cargos e Salários e que se encontra na Presidência da Empresa para apreciação" (convertido em processo eletrônico em maio/2018).

***<u>Das constatações, quanto ao item "II.b"</u>**:*

*16. O item "**II.b**" consiste em deliberação para que a Jurisdicionada: "**b. proceda à revisão da metodologia de cálculo das verbas "1/3 Férias art. 7 VII CF - CLT" (10866/10865) e "abono pecuniário" (10862), de forma a observar o que dispõe o caput do art. 142 da CLT, particularmente no que se refere a inclusão na base de cálculo, da rubrica 10553"***

17. A sugestão decorreu da constatação de não inclusão "da Rubrica 10553 - VP ACT Última Referência, na Base Cálculo do Terço Constitucional (10866/10854) e do Abono Pecuniário (10862) alusivos às férias". Detectou-se que "a citada "VP ACT Ultima Referência", que beneficia os empregados que se encontrassem na última referência da carreira - o que incluiu praticamente todos os

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

pertencentes ao quadro permanente releva notar que a concessão não tem limite no tempo, razão pela qual ano após ano, os empregados obtêm um acréscimo correspondente à diferença entre seu nível na tabela da TEP e aquele imediatamente anterior, desfigurando a tabela salarial, e conferido reajustes de caráter continuado, ainda que se reconheça que os valores adicionados anualmente por empregados estejam entre R$ 120,30 e no máximo R$ 357,02, conforme a carreira. Em 2018 a empresa pagou cerca de R$ 6 milhões com VP ACT e mais R$ 2,3 milhões com a antecipação".

18. Consoante registrado no parágrafo 104 do Relatório Final "a não inclusão da rubrica 10553 nos cálculos do terço constitucional e do abono pecuniário teve origem no acolhimento, pela Empresa, do Parecer Jurídico nº 046/2017-PROJUR, em face de dúvidas suscitadas pela Gerência de Pessoal da empresa", tendo como suporte, em suma, o fato de que não teria havido previsão expressa no ACT.

19. A verificação final da Equipe de Auditoria foi no sentido de que a Codeplan não mais contestou o Achado (referente ao suposto pagamento a menor) e, inclusive, autuou Processo-SEI com vistas a tratativas com a SEEC/DF e revisão da metodologia, motivo pelo qual entendeu que deverá haver deliberação confirmando o entendimento.

20. Vislumbra-se que, de fato, se trata de vantagem de natureza remuneratória, que integra a remuneração mensal do empregado, englobando o mês de férias (diferença de valor entre uma classe e outra, a exemplo da extinta vantagem do art. 192, da Lei nº 8.112/1990). Portanto, o MPC/DF concorda com a conclusão.

***Das constatações, quanto ao item "II.c"**:*

*21. A sugestão consiste em se determinar à Codeplan que: "**adeque seus ACT/normativos referentes ao auxílio saúde (e também, os alusivos a outros benefícios concedidos a seus empregados) e suas sistemáticas de controle, de forma a vedar e coibir a percepção de benefícios cumulativamente, adotando como referencial, os termos da Decisão TCDF nº 5885/2015, item III alíneas "a" e "d", sem prejuízo de dar efetivo cumprimento do contido no item X da Decisão 3372/2017**".*

22. A constatação foi no sentido de que dois interessados vinculados à Codeplan recebem o Auxílio Saúde cumulativamente, e que não há proibição expressa nos Normativos da Empresa, além de que, no Portal de Transparência as parcelas não estão devidamente individualizadas e/ou destacadas.

23. Vale lembrar que o tema também já foi objeto de apreciação em outros processos de auditoria, a exemplo daqueles já realçados

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

nos parágrafos 13 e 14, alhures, contando com a aquiescência do MPC/DF, merecendo acolhida no presente caso, tendo por diretrizes as duas deliberações elencadas na sugestão.

***Das constatações, quanto ao item "III"**:*

24. A medida objetiva que o e. TCDF estabeleça prazo para que a Codeplan:

> *"**busque junto à Assembleia Geral de Acionistas regularizar a impropriedade destaca no item 2.2.3.4 do Relatório de Auditoria nº 7/2019 seja mediante a convalidação dos pagamentos realizados com base nos valores fixados pelo então CPRH ou restabelecendo aqueles anteriormente fixados pela Assembleia, tendo em conta a competência prevista no art. 152 da Lei 6.404/1976 e no inciso X, art. 17 do Estatuto Social da Companhia, observado o disposto no art. 37, XIX do citado Estatuto e do disposto no Decreto nº 39.353/2018**".*

*25. A verificação consignada no item **2.2.3.4** do Achado de Auditoria foi no sentido de: "**Pagamento de prolabore aos diretores da empresa com metodologia divergente da estipulada pela Assembleia de Acionistas**". A assertiva repousa no fato de que: "Em que pese os valores pagos estarem em conformidade como o preconizado pelo Governo do Distrito Federal através de seus órgãos de Gestão e Controle, estes não guardam conformidade com o que restou autorizado na 65º AGE, realizada em 25.07.1997" (que outrora havia fixado o cálculo com base percentual de CNE de Secretário de Estado, ou de maior remuneração de empregado, observados os parâmetros e limites ali traçados).*

26. Observou-se que a Empresa "confirmou que a partir de março de 2009 vem pagando seus Diretores com base em deliberação proferida pela Diretoria Colegiada da Empresa, que por sua vez tomou por base os Pareceres nº 774/2007/PRPES/PRG, 203/2008/PROPES/PRG e 009/2009/PROPES/PRG e os Decretos de nºs 28.113/2007 e 28.556/2007".

27. A Equipe de Auditoria registrou que, com espeque na Lei das S.A (Lei nº 6406/76, e consoante realçados nos próprios Pareceres da PGDF, a deliberação da Diretoria Colegiada deveria ter sido submetida, à época, à Assembléia de Acionistas, não olvidando que o titular da referida Procuradoria Geral seria o representante do DF na Assembléia.

28. Devido à indicação de que Codeplan não refutou o Achado e, no âmbito interno, a proposição acolhida pela Diretoria "foi no sentido de levar a matéria para conhecimento da Assembléia Geral, para as providências pertinentes", vislumbrando-se a possibilidade

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

de convalidação dos procedimentos e dos pagamentos, o MPC/DF entende acertada a sugestão.

Das constatações, quanto ao item "IV", alíneas "a", "b", "c" e "d":

*29. Extrai-se que os "alertas" preconizados no item **IV** (alíneas "**a**", "**b**", "**c**" e "**d**") são procedentes.*

*30. Quanto à alínea "**a**", verificou-se que foi registrado no ACT a possibilidade de se reabrir negociações acerca da incorporação de Empregos/Função comissionada. O alerta e para que tão somente se "... **atente para o que dispõe o § 2º do art. 468 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017; (2.1)**", que "eliminou a figura da incorporação pela perda de cargos/funções", citando-se, contudo, julgados da Justiça Trabalhista que resguardaram situações em postulantes já tinham completados os dez 10 anos comissionados, antes da perda da função e da vigência do novo Diploma Legal.*

*31. Quanto às alíneas "**b**", "**c**" **e** "**d**", ponderou-se acerca de que, "no curso dos trabalhos foram identificadas impropriedades materialmente irrelevantes, sendo que algumas foram prontamente regularizadas". De toda, evidencia-se que se optou pelo "alertas" (**a**) "**quanto ao necessário aperfeiçoamento de seus controles**", com vistas à "**fácil e célere identificação de eventuais inadimplências, tendo em conta as deficiências do SIGRH**", além de que (**c**) siga orientações já definidas em relação a outra Empresa Pública distrital, na "**Decisão nº 2321/2019, de forma a não incorrer em falhas decorrentes de parametrização do SIGRH**", mormente pela constatação de alguns casos de extrapolações de teto, já resolvidas, porém, evidenciando-se a responsabilidade da Empresa (**d**) de "**indicar ao Órgão gestor do SIGRH, os parâmetros a serem observados na confecção de sua folha de pagamento, mediante a indicação dos fundamentos legais e jurisprudências pertinentes, bem ainda a obrigação de manter contínua verificação dos parâmetros empregados na elaboração da sua folha de pagamento visando aderência ao que dispõem as normas de regência e entendimentos sedimentados pela Justiça** ...".*

*32. A ênfase na necessidade de acompanhamento da parametrização do SIGRH decorreu também da verificação de questões pontuais quanto à "**Inobservância ao teto remuneratório no pagamento do 13º Salário**", a partir da análise e evidência de que "A aplicação do teto remuneratório aos empregados da Codeplan é exigência do § 9º do art. 37 da C.F., vez que a estatal está contemplada no orçamento fiscal do Distrito Federal, recebendo regularmente recursos do tesouro para pagamento de suas despesas de pessoal e custeio", consignando-se que:*

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

72. Ao revisar a aplicação do teto remuneratório sobre os valores pagos a título de gratificação natalina (13º Salário) identificou-seno curso do período auditado, 11ocorrências em que o valor utilizado como base de cálculo do 13º Salário, ou o valor efetivamente pago,foi superior ao referido teto, sendo 4 em 2015, 5 em 2016, 1 em 2017 e 1 em 2018.

(...)

2.2.3.1.3 Causas

74. Falhas na parametrização do SIGRH.

2.2.3.1.4 Efeitos

75. Realização de despesas constitucionalmente não autorizadas. Do ponto de vista financeiro o impacto não é materialmente significativo, posto que no total os excedentes totalizaram cerca de R$ 13,7 mil, alcançando os empregados de matrícula: 202X (2 ocorrências), 11711 (2), 11754 (3), 14958 (2), 15482 (2). 2.2.3.1.5 Manifestação da Auditada

76. A Codeplan informou que o "...cálculo é realizado automaticamente pelo Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, isto é, sem interferência desta Gerência". A teor do consignado no § 57, e da proposição da GEPES, a Diretoria da Empresa se comprometeu a requerer à Secretaria de Estado de Economia, gestora do SIGRH, a adequação do aludido Sistema com vista a evitar ocorrências como as noticiadas no presente achado. Os ajustes requeridos pela Corte de Contas resultaram na autuação, pela Codeplan, do Processo SEI nº 00121-00002155/2019-50.

33. Visto que as constatações se resumiram àqueles anos e períodos especificados, a Equipe de Auditoria concluiu que, quanto "aos valores pagos indevidamente, deixa-se de propor medidas específicas dada a baixa materialidade dos valores individuais, somado ao fato de que falha em comento decorreu de falha na parametrização do SIGRH, e, também, por coerência em relação ao encaminhamento dado nos autos 9591/2018, pertinente a auditoria na Novacap". No entender Ministerial, a rigor, caberia também o ressarcimento, nos moldes do Auxílio Saúde. Nada obstante, em consonância com o precedente invocado, pondera-se que deverá ser dispensado o mesmo tratamento no presente caso.

*34. Foram verificadas, ainda, na Auditoria, questões pontuais quanto ao registro de que: o "**terço constitucional de férias não incide sobre abono pecuniário**", conforme jurisprudência trabalhista mencionada, ao argumento também de "parametrização do SIGRH". De toda sorte, a Equipe concluiu que a questão restou*

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

regularizada, motivo pelo qual não incluiu sugestões adicionais a respeito.

***Das constatações, quanto ao item "V"**:*

*35. A determinação (item V), para que se dê conhecimento à SEE/DF, **"para fins de adoção de medidas tendentes ao ressarcimento ao erário dos valores recebidos em duplicidade (Codeplan e SE) de auxílio saúde por parte, respectivamente, do servidor e do pensionista de matrículas 2274108 e 635774, contemplando os últimos 5 anos, se for o caso, observado o direito de defesa**", decorreu do fato de que os interessados já manifestaram "opção" e houve o cancelamento dos benefícios junto à SEE/DF (pelo que se depreende, os valores auferidos na Codeplan são maiores), e resguardado o direito de "defesa", de regra, a reposição se dará em relação àqueles vínculos da SEE/DF.*

***Das constatações, quanto ao item "VI"**:*

*36. A determinação (item VI), para que se "**dê por atendido pela Codeplan o item III da Decisão nº 4316/2018**", observa-se que a deliberação foi adotada no Processo de Auditoria nº 21.151/2014, para que a Codeplan adotasse "providências para regularizar a situação de 10 empregados, nos moldes do Termo de Acordo Judicial firmado pela TERRACAP nos Autos da ACP nº 0054000-68.2009.5.10.0021, que tramitou na 21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF", ao dar provimento ao Recurso manejado pelos interessados.*

37. O fato resultou na regularização da situação dos 10 (dez) empregados mencionados, então ocupantes dos Empregos em Comissão (Encarregados), com enquadramentos nas tabelas de Empregos Permanentes, observados os ingressos anteriores a 1992, e as respectivas equivalências salariais, em consonância com o definido naquela ACP, em relação aos empregados da Terracap, e em conformidade com a deliberação do TCDF.

38. Ademais, houve o registro de que, a consolidação se deu com a participação do Sindicato da Categoria, dos Órgãos jurídicos da Empresa e da PGDF, e conhecimento do Ministério Público do Trabalho - MPT, que requisitou informações acerca do atendimento da Decisão TCDF nº 4.316/2018, ora tratada, resultando no arquivamento de procedimento instaurado naquela esfera (Procedimento Preparatório nº 002618.2018.10.000-8).

39. É certo que, pelo Parecer nº 411/2017 - DA, lançado naquele Processo de Auditoria nº 21.151/2014, o MPC/DF apresentou posicionamento contrário à efetivação de tais empregados. Todavia, trata-se de questão já superada naqueles autos, em virtude do provimento do Recurso manejado, a teor da deliberação

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

supracitada. Dessa forma, o MPC/DF não vislumbra óbice às conclusões ora apresentadas no Relatório em destaque.

40. Por fim, merece relevo o registro final do Relatório de Auditoria acerca da tramitação do Projeto de Lei nº 809/2019 que "Cria o Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal - IPEDF e dá outras providências", o qual prevê que "a CODEPLAN entrará em processo de liquidação" (art. 9º), extinguindo os "empregos em comissão e funções gratificadas" (art. 11), estabelecendo que "os empregados da tabela de emprego permanente" "serão administrados pelo liquidante, vedado novos provimentos" (art. 16), proibindo, todavia, a "extinção da empresa pública sem que fique garantido pelo Governo do Distrito Federal os vínculos contratuais já existentes" (parágrafo único), estabelecendo, ainda, que os empregados "serão colocados à disposição no IPEDF e, mediante opção do empregado e no interesse da Administração Pública, nos demais órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal" (art. 17).

41. Cumpre destacar que, a despeito da "garantia" de mantença dos empregos permanentes, indicada nos artigos colacionados, o fato é que a Codeplan já vinha adotando Programas de Demissão Voluntária - PDV, objetivando o enxugamento da tabela de pessoal. Aliás, na Exposição de Motivos do citado PL, há também a indicação do total de empregados que já aderiam ao PDV anterior e que, após a criação do IPEDF, haverá novo PDV, tema que vem sendo objeto de questionamento junto ao MPC/DF.

42. Sob esse aspecto, vale registrar que chegou ao conhecimento do MPC/DF denúncias de possíveis irregularidades relacionadas ao PDV anterior da Codeplan, em especial: no que se refere à hierarquia de normas que desencadearam o referido PDV, então contemplado em dispositivo de Resolução da Diretoria Colegiada, suscitando dúvidas inclusive no âmbito da própria Procuradoria Jurídica; bem como no que se refere à procedimentos adotados pela CODEPLAN, notadamente quanto à posse de Conselheiro em substituição, e não em razão de fim de mandato, aliada a não formalização da Representação do Conselheiro substituído, a qual teria sido protocolizada via e-mail.

43. Vale registrar que, além da indicação na Exposição de Motivos do PL nº 809/19, quanto ao desencadeamento de novo PDV após a criação do IPEDF, o fato é que, conforme disponibilizado na página da Companhia, já foi deflagrado novo Programa no âmbito da Jurisdicionada, na forma Resolução nº 167/2020 (reeditada em 20.10.2020), baseada no Decreto distrital nº 40.433/2020, ***in verbis****:*

RESOLUÇÃO Nº167/2020-DIRETORIA COLEGIADA

(Reeditada em 20 de outubro de 2020, na 1.729ª Reunião

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

Ordinária da Diretoria Colegiada)

ESTABELECE NORMAS PARA O PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO–PDV NO ÂMBITO DA COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL– CODEPLAN.

*A Diretoria Colegiada da Companhia de Planejamento do Distrito Federal - **CODEPLAN**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 37 do Estatuto Social da Companhia e em consonância como Decreto nº 40.433, de 03 de fevereiro de 2020,*

R E S O L V E:

***Art. 1º** Instituir, no âmbito da CODEPLAN, com base no Decreto nº 40.433, de 03 de fevereiro de 2020, o Programa de Desligamento Voluntário – PDV.*

(...)

***Art. 22**. O Programa entra em vigor em 1º de setembro de 2020 e tem vigência de 1 ano, podendo ser prorrogada por igual período, por nova deliberação da Diretoria Colegiada.*

44. Constam, ainda, da página eletrônica da Companhia as seguintes informações alusivas ao PDV:

A partir de 1º de setembro começa o prazo para apresentação de requerimento de adesão ao Programa, que será de 90 dias.

O plano terá vigência de um ano, até 31 de agosto de 2021, podendo ser prorrogado a critério da Diretoria.

Prazo final para adesão: 30 de novembro de 2020.

45. Dessa forma, primando pela observância, em especial, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, do interesse público, bem como de outros que norteiam a Administração Pública, no entender Ministerial, ao ensejo, o Tribunal poderá determinar o exame, em autos apartados, do PDV anterior e do atual PDV da CODEPLAN, mormente em face do processo de liquidação, a ser desencadeado.

*46. Pelo exposto, com a ressalva anterior e adendo a seguir, opina este **Parquet** especializado pelo acolhimento das sugestões ofertadas no Relatório Final de Auditoria:*

VII - determine à Unidade Técnica competente que efetue o exame, em autos apartados, do Programa de Desligamento Voluntário - PDV anterior e do atual PDV da

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

CODEPLAN, com base nos princípios que norteiam a Administração Publico;"

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

VOTO

8. Nesta fase, analisa-se o Relatório Final da Auditoria realizada na Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan, em atendimento ao Plano Geral de Ação de 2019, com o objetivo de verificar a legalidade e a regularidade dos atos praticados e das despesas relacionadas à gestão de pessoal, bem como avaliar a adequação dos controles internos afetos a área.

9. O Corpo Técnico, após ponderar sobre os esclarecimentos apresentados pela jurisdicionada em face dos achados apontados no relatório prévio, sugere de determinações e alertas.

10. O **Parquet** especializado aquiesce à proposta da Instrução, com o adendo de que o Tribunal determine o exame, em autos apartados, do Programa de Desligamento Voluntário - PDV anterior e atual da CODEPLAN, com base nos princípios que norteiam a Administração Publica.

11. Passa-se à apreciação.

12. No tocante à **1ª Questão de Auditoria "***Os acordos coletivos de trabalho foram apreciados pelo Comitê de Governança das Empresas Públicas e atenderam aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, motivação, eficiência e interesse público?",* a fiscalização registrou que a jurisdicionada **não observou, de forma integral, os princípios constitucionais, bem como aqueles consagrados na LODF**, especialmente, os princípios da finalidade, do interesse público e da eficiência, no que se refere ao auxílio alimentação e ao Plano de Cargos Carreira e Salários – PCCS (**Achado 2.1.1.1**[2]).

13. Quanto à **2º Questão de Auditoria** *"Os pagamentos de parcelas de natureza remuneratória a empregados, conselheiros e dirigentes da empresa estão sendo realizados em conformidade com as normas de regência e observam as boas práticas de controle?*", a fiscalização indicou que a Codeplan, no geral, vem dando cumprimento às normas de regência nos processos de pagamento de pessoal, com as seguintes ressalvas:

- inobservância ao teto remuneratório no pagamento do 13º

[2] Pactuação de ACT com inobservância aos princípios da finalidade, do interesse público e da eficiência.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

Salário; (**Achado 2.2.3.1**)

- pagamento do abono pecuniário com metodologia de cálculo divergente da preconizada pelo TST; (**Achado 2.2.3.2**)

- não inclusão da *Rubrica 10553 – VP ACT Última Referência*, na Base Cálculo do Terço Constitucional (10866/10854) e do Abono Pecuniário (10862) alusivos às férias; (**Achado 2.2.3.3**)

- pagamento de prolabore aos diretores da empresa com metodologia divergente da estipulada pela Assembleia de Acionistas; (**Achado 2.2.3.4**)

14. No que concerne ao **Achado 2.2.3.2**, cabe ressaltar que a jurisdicionada comunicou que houve alteração da sistemática de pagamento do abono pecuniário em testes realizados na folha de pagamento de outubro último. Tal informação foi confirmada pela Unidade Técnica deste Tribunal, estando, portanto, regularizada a impropriedade.

15. Relativamente à **3ª Questão de Auditoria** *"Estão corretos os procedimentos adotados e os valores pagos (ou concedidos) a título de benefícios a empregados, conselheiros e dirigentes da empresa?",* a fiscalização constatou que a jurisdicionada vem observando as normas de regência e o pactuado nos ACT, excetuando-se ocorrência pontual atinente à percepção de auxílio saúde em duplicidade por empregado e pensionista com outro vínculo com o serviço público (**Achado 2.3.1.1**[3]).

16. Importa realçar que foram adotadas as devidas providências para cessar a irregularidade indicada no **Achado 2.3.1.1**, restando pendente a recomposição ao erário que, em razão da opção dos beneficiários, deverá ser processada em favor da Secretaria de Estado de Educação.

17. Verifica-se, portanto, que as falhas evidenciadas no decorrer dos trabalhos de fiscalização são afetas a questões pontuais, passíveis de correção, sem o condão de macular, na integralidade, a regularidade das despesas objeto da auditoria.

[3] Percepção de auxílio saúde em duplicidade por empregados com outro vínculo com o serviço público.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

18. Com relação ao atendimento do inciso III[4] da Decisão nº 4.316/18-CMM, a Unidade Técnica constatou que Ministério Público do Trabalho da 10ª Região promoveu o arquivamento do Procedimento Preparatório nº 002618.2018.10.000-8, consoante Relatório e "*Extrato de Procedimento*" constante do e-doc 174EADE9. Dessa forma, infere-se a ausência de objeções por parte daquele Órgão no que diz respeito aos procedimentos levados a efeito.

19. Por fim, tendo em vista o PL nº 809/19 e a Resolução nº 167/20 (reeditada em 20.10.2020), baseada no Decreto distrital nº 40.433/2020, demonstra-se pertinente o acréscimo do **Parquet** no sentido de que o Tribunal autorize a realização de inspeção, em autos apartados, do Plano de Desligamento Voluntário anterior e atual da Codeplan, a fim de assegurar a devida atenção aos princípios da legalidade, da impessoalidade, do interesse público, bem como de outros que norteiam a Administração Pública, mormente em face do processo de liquidação a ser desencadeado, tendo em conta os indícios de irregularidade mencionados pelo Órgão Ministerial, no Parecer nº 840/2020-G3P (e-doc 2A767144-e).

Ante o exposto, não havendo reparos às considerações tecidas pelos Pareceres, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. tome conhecimento:

a) dos esclarecimentos prestados pela Codeplan, por meio do Ofício SEI-GDF nº 619/2019 – CODEPLAN/PRESI/GAB (e-doc CF2338D8-c);

b) do Relatório Final de Auditoria nº 7/2019 (e-doc 03904E05-e);

II. determine

a) à Codeplan que:

1) envide esforços no sentido de, ao pactuar novos

[4] **Decisão nº 4.316/18 (CMM)**: "*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...] III – em decorrência do item acima, determinar à Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN que adote as providências necessárias à regularização da situação dos recorrentes, nos moldes do Termo de Acordo Judicial firmado pela COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASÍLIA TERRACAP nos Autos da ACP nº 0054000-68.2009.5.10.0021, que tramitou na 21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF;*"

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

acordos trabalhistas, adequar a cláusula alusiva ao auxílio alimentação aos princípios aplicáveis à Administração Pública, de forma a torná-la em conformidade com o que dispõe o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, bem como no sentido de concluir os estudos visando à apresentação de propostas de revisão do Plano de Cargos, Carreira e Salários de seus empregados, observando, para tanto, as orientações e regulamentações aplicáveis (Item 2.1.1.1 do Relatório Final de Auditoria nº 7/2019);

2) proceda à revisão da metodologia de cálculo das verbas "*1/3 Férias art. 7 VII CF - CLT*" (10866/10865) e "*abono pecuniário*" (10862), de forma a observar o que dispõe o caput do art. 142 da CLT, particularmente no que se refere a inclusão na base de cálculo, da rubrica 10553 (Item 2.2.3.3 do Relatório Final de Auditoria nº 7/19);

3) adeque seus ACT/normativos referentes ao auxílio saúde (e também, os alusivos a outros benefícios concedidos a seus empregados) e suas sistemáticas de controle, de forma a vedar e coibir a percepção de benefícios cumulativamente, adotando como referencial os termos da Decisão TCDF nº 5.885/15, inciso III, alíneas "a" e "d", sem prejuízo de dar efetivo cumprimento do contido no inciso X da Decisão 3.372/17 (Item 2.3.1.1 do Relatório Final de Auditoria nº 7/19);

4) busque junto à Assembleia Geral de Acionistas, no prazo de 60 dias, regularizar o pagamento de prolabore aos diretores da empresa, seja mediante a convalidação dos pagamentos realizados com base nos valores fixados pelo então CPRH ou restabelecendo aqueles anteriormente fixados pela Assembleia, tendo em conta a competência prevista no art. 152 da Lei 6.404/76 e no inciso X, art. 17 do Estatuto Social da Companhia, observado o disposto no art. 37, inciso XIX do citado Estatuto e do disposto no Decreto nº 39.353/2018 (Item 2.2.3.4 do Relatório Final de Auditoria nº 7/2019);

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

b) à Secretaria de Estado de Educação que adote medidas tendentes ao ressarcimento ao erário dos valores de auxílio saúde recebidos em duplicidade (Codeplan e SE) por parte, respectivamente, do servidor e do pensionista de matrículas 2274108 e 635774, contemplando os últimos 5 anos, observado os princípios do contraditório e da ampla defesa;

III. alerte a Codeplan:

a) que ao reabrir negociações acerca da Incorporação de Emprego em Comissão/Função Comissionada atente para o que dispõe o § 2º do art. 468 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (Item 2.1 do Relatório Final de Auditoria nº 7/2019);

b) quanto ao necessário aperfeiçoamento de seus controles afetos ao adiantamento de férias, seja mediante instituição de mecanismos contábeis, como uso de registros analíticos dos adiantamentos, ou extra contábeis, que permita a fácil e célere identificação de eventuais inadimplências, tendo em conta as deficiências do SIGRH no que tange ao referido controle, tal como observado no curso da Auditoria (Item 2.2 do Relatório Final de Auditoria nº 7/2019) ;

c) acerca do decidido nas alíneas “e”, “h”, inciso II, “c”, inciso IV e VII da Decisão nº 2.321/19, de forma a não incorrer em falhas decorrentes de parametrização do SIGRH (Itens 2.2 e 2.2.3.1 do Relatório Final de Auditoria nº 7/2019);

d) que é de sua responsabilidade indicar ao Órgão gestor do SIGRH os parâmetros a serem observados na confecção de sua folha de pagamento, mediante a indicação dos fundamentos legais e jurisprudências pertinentes, bem ainda a obrigação de manter contínua verificação dos parâmetros empregados na elaboração da sua folha de pagamento visando à aderência ao que dispõem as normas de regência e entendimentos sedimentados pela Justiça Trabalhista. Para tanto, deve, sempre que necessário, requerer fundamentadamente ao órgão gestor do SIGRH a revisão nos parâmetros e

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C

nas metodologias de cálculos afetas à sua folha de pagamento (Item 4 do Relatório Final de Auditoria nº 7/2019);

IV. considere atendido o inciso III da Decisão nº 4.316/18;

V. autorize:

a) o envio de cópia do Relatório Final de Auditoria, do Parecer nº 840/2020-G3P, deste Relatório/Voto e da decisão que vier a ser proferida:

1) à Codeplan, para cumprimento das determinações contidas no inciso II, alínea “a”;

2) à Secretaria de Estado de Educação, para cumprimento da determinação contida no inciso II, alínea “b”;

b) com fulcro no art. 233, parágrafo único, do Regimento Interno do TCDF, a realização, em autos apartados, de inspeção na Codeplan para averiguar os fatos noticiados no Parecer nº 840/2020-G3P, procedendo ao exame dos Programas de Desligamento Voluntário - PDVs anterior e atual, com base nos princípios que norteiam a Administração Pública, tendo em conta o processo de liquidação a ser desencadeado em decorrência do PL nº 809/19;

c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para as providências cabíveis.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2020.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro – Relator

Distribuição antecipada.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 37CE538C